

TRT - OJ (2ª Turma)

OJ2T 05 ACIDENTE DE TRABALHO.

OJ2T 05 – ACIDENTE DE TRABALHO – DOENÇA OCUPACIONAL – PRESCRIÇÃO OCUPACIONAL.

PRESCRIÇÃO. Incidência. Termo inicial. As regras de prescrição incidem a partir da violação do direito, quando nasce para o lesado a correspondente pretensão (actio nata), observando-se como termo inicial a data da ciência inequívoca da lesão.

II – Ciência inequívoca da lesão. Ocorrência. Há ciência inequívoca da lesão ou da incapacidade quando o empregado toma conhecimento, sem margem a dúvidas, da efetiva consolidação da moléstia e da estabilização de seus efeitos na sua capacidade laborativa.

III – Prazo. Início da contagem. O início da contagem do prazo prescricional ocorrerá:

- a) a partir da sua concessão pelo órgão previdenciário, quando o acidente ou a doença ocupacional provocaram aposentadoria por invalidez;
- b) da data em que cessou o auxílio doença/acidente previdenciário, quando há retorno ao trabalho, por alta médica;
- c) da data da juntada aos autos de ação indenizatória, do laudo pericial que reconheceu a existência de acidente ou doença ocupacional, quando o empregado retorna ao trabalho e continua com sequelas decorrentes do infortúnio.

IV – Prazo. Os prazos prescricionais para a pretensão de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho ou doença a ele equiparada observarão os seguintes parâmetros:

- a) termo inicial ocorrido até 10.01.1993: prescrição de 20 anos (art. 177 do CCB/1916), não incidindo regra de transição (art. 2028, CCB 2002);
- b) termo inicial ocorrido entre 11.01.1993 e 10.01.2003: prescrição de 3 anos (art. 206, § 3º, V, do CCB/2002), com início da contagem a partir da vigência do novo Código Civil, por incidência da regra de transição (art. 2028 do CCB 2002);
- c) termo inicial ocorrido entre 11.01.2003 e 31.12.2004: prescrição de 3 anos (art. 206, V, do CCB 2002), mesmo que a ação tenha sido ajuizada após a vigência da EC 45/2004 e perante a Justiça do Trabalho;
- d) termo inicial ocorrido a partir de 01.01.2005: prescrição de 5 anos, até o limite de 2 anos após a extinção do contrato de trabalho (art. 7º, XXIX, da CF/1988), tendo em vista as alterações introduzidas pela EC 45/2004.

OJ2T 01 ABATIMENTO. HORAS EXTRAS.

OJ2T 01 ABATIMENTO. HORAS EXTRAS. O abatimento das horas extras comprovadamente pagas deve ser efetuado de forma integral, independente do mês de competência, nos termos da OJ 415 da SDI-1 do C. TST.

OJ2T 02 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE

I – Perícia. Negociação coletiva. Norma constante de instrumento coletivo que prevê o pagamento do adicional gera presunção de ocorrência de trabalho em condições insalubres ou perigosas, sendo do empregador o ônus de demonstrar a inexistência dessas condições.

II – Perícia. Pagamento parcial ou supressão/redução. Desnecessária perícia quando o empregador, independentemente de previsão convencional, admite pagamento parcial do adicional e não nega a prestação de serviços sempre nas mesmas condições de trabalho, o mesmo ocorrendo quando há supressão ou redução injustificada do pagamento do adicional.

III – Perícia. Periculosidade. Abastecimento de veículo. Desnecessária a realização de perícia quando o empregado utiliza bomba de combustível para abastecimento de veículo, sendo devido o respectivo adicional ainda que o abastecimento seja realizado somente uma vez ao dia, caracterizando-se a intermitência, portanto.

IV – Proporcionalidade. Negociação coletiva. Não se admite o pagamento do adicional em percentual inferior ao legal ou proporcionalmente ao tempo de exposição ao risco ou agente insalubre, ainda que mediante previsão em instrumento coletivo, por se tratar de matéria atinente à proteção da saúde do trabalhador e se caracterizaria como flexibilização “in pejus”.

V – Base de cálculo. Insalubridade. A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo nacional.

VI – Base de cálculo. Periculosidade. A base de cálculo do adicional de periculosidade é o salário básico do trabalhador, consoante art. 193, § 1º, da CLT. Tratando-se de periculosidade decorrente de exposição à eletricidade, o respectivo adicional incide sobre o salário básico acrescido de todas as demais parcelas salariais, a teor da Lei 7369/85, regulamentada pelo Decreto 93412/86.

VII – Periculosidade. Atividades de segurança pessoal ou patrimonial e de trabalhador em motocicleta. Dispensa-se a realização de perícia para caracterização da periculosidade quando provado o exercício da atividade de segurança pessoal ou patrimonial (art. 193, II, CLT) ou de trabalhador em motocicleta (art. 193, § 4º, CLT).

VIII – Natureza Jurídica e Repercussões. O adicional de insalubridade/periculosidade tem natureza jurídica salarial e, enquanto pago, integra o salário do obreiro, para todos os efeitos legais.

OJ2T 03 ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

OJ2T 03 – ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA
I – Cabimento. Apenas a transferência decorrente de pedido do trabalhador desobriga o empregador do pagamento do respectivo adicional, sendo devido nos demais casos.

II – Provisoriamente. Ausente previsão legal clara quanto aos critérios de temporalidade, presume-se que a transferência é provisória, sendo devido o pagamento do respectivo adicional.

III – Sucessividade. A transferência a pedido do trabalhador não exclui o direito ao adicional quando precedida de outra que tenha ocorrido por iniciativa do empregador, desde que o empregado não retorne ao local de origem.

IV – Alojamento. É devido o adicional de transferência mesmo que o novo domicílio do trabalhador seja fixado em alojamento fornecido pelo empregador.

TRT - OJ (2ª Turma)

V – Ônus da Prova. Cabe ao empregado provar que a transferência acarretou mudança de domicílio (fato constitutivo do direito), sendo ônus do empregador demonstrar que a transferência se deu a pedido do empregado (fato impeditivo).

VI – Base de Cálculo. A base de cálculo do adicional de transferência é composta pelo salário básico acrescido das demais parcelas salariais que a partir dele são calculadas.

VII – Prescrição. Aplica-se ao adicional de transferência apenas a prescrição parcial por se tratar de parcela de trato sucessivo e decorrente de expressa previsão legal.

OJ2T 04 ADICIONAL NOTURNO
OJ2T 04 – ADICIONAL NOTURNO

I – Prorrogação. Quando parte significativa da jornada é cumprida em período noturno, incide o respectivo adicional também sobre as horas prorrogadas.

II – Hora Noturna. Cláusula convencional que afasta a redução legal da hora noturna é inválida ainda que acompanhada de vantagem econômica.

OJ2T 06 INTERVALO PARA PRORROGAÇÃO DE JORNADA
OJ2T 06 – INTERVALO PARA PRORROGAÇÃO DE JORNADA. O art. 384 da CLT é aplicável apenas para a mulher, sendo que sua violação acarreta o pagamento do período correspondente, como horas extras, sem prejuízo da remuneração da jornada extraordinária efetivamente realizada.

OJ2T 07 - JORNADA DE TRABALHO
OJ2T 07 – JORNADA DE TRABALHO

I – ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. São condições essenciais para a validade de acordo de compensação de jornada: a) acordo individual, convenção ou acordo coletivo de trabalho, para o módulo semanal; b) para os demais casos, negociação coletiva; c) forma escrita; d) discriminação da jornada a ser cumprida; e) não acumulação dos regimes de compensação e de prorrogação. A invalidade do acordo de compensação gera direito à hora extra “cheia” (hora + adicional).

II – BANCO DE HORAS. VALIDADE. Sem prejuízo das demais prescrições normativas, a validade do banco de horas sujeita-se às seguintes diretrizes: a) é indispensável autorização por meio de negociação coletiva, seguida de acordo individual escrito que especifique as condições do ajuste, observando-se os limites da jornada legal ou de eventual jornada contratual mais benéfica; b) é necessário o fornecimento de extrato mensal ao empregado, de forma individualizada, a fim de possibilitar o controle do saldo de horas; c) é vedada a coexistência dos regimes de prorrogação e de compensação; d) a inobservância de qualquer das diretrizes mencionadas nas alíneas anteriores ou de outro requisito previsto no ajuste invalida o banco de horas, hipótese em que todas as horas extras deverão ser pagas de forma integral (hora mais adicional), com reflexos; e) a invalidade do banco de horas compreenderá todo o período em que houve descumprimento das diretrizes antes mencionadas, presumindo-se a periodicidade anual (critério legal) se outra menor não foi pactuada.

III – JORNADA 12X36. VALIDADE. Considera-se válida a implantação de jornada pelo regime 12x36 (doze horas de trabalho x trinta e seis horas de descanso), desde que observadas as seguintes diretrizes: a) é indispensável autorização por negociação coletiva, seguida de acordo individual escrito que especifique as condições do ajuste; b) é vedada a realização de horas extras habituais e trabalho em dias destinados à compensação; c) embora o regime 12x36 compreenda a compensação do trabalho em domingos, que são dias ordinários de descanso, o trabalho em feriados, ainda que previsto em norma coletiva, exige folga compensatória específica; d) a inobservância de qualquer das diretrizes mencionadas nas alíneas anteriores ou de outro requisito previsto no ajuste invalida o regime de compensação, hipótese em que serão consideradas como extras todas as horas excedentes da 8ª diária e 44ª semanal, não acumuláveis, quando o pagamento deverá ser efetuado de forma integral (hora mais adicional), com reflexos.

IV –INTERVALOS. VIOLAÇÃO. NATUREZA. CRITÉRIO DE PAGAMENTO. O pagamento do intervalo violado (intrajornada ou interjornada) tem natureza remuneratória e deve ser efetuado de forma cheia (hora mais adicional), com acréscimo dos mesmos reflexos incidentes sobre as horas extras.

V – INTERVALOS. VIOLAÇÃO PARCIAL. PAGAMENTO. É devido o pagamento integral do período correspondente ao intervalo intrajornada violado, ainda que parcialmente suprimido. Para o intervalo interjornada violado, o pagamento deve compreender a integralidade das horas subtraídas, não se admitindo o fracionamento em minutos.

VI – INTERVALOS. VIOLAÇÃO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. Independente do regime de jornada, não tem validade cláusula convencional que reduz ou suprime os intervalos intrajornada ou interjornada legalmente previstos, ressalvada a hipótese do § 3º, do Art. 71, da CLT.

VII – INTERVALOS. VIOLAÇÃO. MINUTOS RESIDUAIS. Não se aplica aos intervalos intrajornada e interjornada a tolerância relativa aos minutos residuais a que se refere o artigo 58, § 1º da CLT, porque de aplicação restrita ao início e término da jornada.

VIII – INTERVALOS INTRAJORNADA. CONCESSÃO. TRABALHADOR RURAL. Ao rurícola que trabalha em jornada superior a seis horas deve ser concedido intervalo intrajornada de, no mínimo, uma hora, observando-se os usos e costumes da região, sendo vedada sua concessão apenas no final da jornada.

IX – HORAS EXTRAS. DIA DE REPOUSO. ADICIONAL. REFLEXOS. Sem prejuízo do pagamento dobrado sobre o trabalho em dia de repouso sem folga compensatória, as horas trabalhadas além do limite diário serão acrescidas do adicional de 100%, mas não geram reflexos sobre o próprio descanso remunerado.

TRT - OJ (2ª Turma)

X – HORAS IN ITINERE. TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR. ÔNUS DA PROVA. É do empregador o ônus da prova quanto à existência de transporte público regular e quanto à sua compatibilidade com os horários de início e término da jornada do empregado.

XI – TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. Admite-se ampliação da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento por negociação coletiva, na forma da Súmula 423 do TST, desde que haja vantagem compensatória específica ao empregado.

XII – HORAS EXTRAS. COMISSIONISTA MISTO. Aplica-se também ao comissionista misto a diretriz da Súmula 340 do TST, sendo devido o pagamento integral das horas extras sobre o salário fixo e apenas o pagamento do adicional em relação às comissões.

XIII – HORAS EXTRAS. DIVISOR. À exceção dos empregados bancários, que possuem jornada com regulamentação própria, obtém-se o divisor de horas extras multiplicando-se a duração normal semanal do trabalho por cinco.

OJ2T 07 ¿ JORNADA DE
TRABALHO

TRT - OJ (4ª Turma)

OJT 001

OJT 001 - JULGAMENTO ULTRA OU EXTRA PETITA. NULIDADE PROCESSUAL INOCORRENTE. Encerrando matéria de mérito e, portanto, passível de reforma em tal sede, não se decreta nulidade de ato por eventual julgamento 'ultra' ou 'extra petita', argüida em recurso.
OJT 002

OJT 002 - MULTA CONVENCIONAL – DEVIDA POR INSTRUMENTO VIOLADO E NÃO PELA QUANTIDADE DE INFRAÇÃO VERIFICADA. Encerra entendimento predominante nesta E. Turma, aquele segundo o qual é devida uma multa convencional por instrumento violado, salvo se houver cláusula coletiva dispondo de forma diversa.
OJT 003

OJT 003 – JUROS COMPENSATÓRIOS – CAPITAL DO EMPREGADO – INAPLICABILIDADE - São inaplicáveis os juros compensatórios no âmbito do processo laboral, seja porque não previsto por lei, seja por não constituir objeto de pactuação entre as partes. A Lei 8.177/1991, disciplinadora da matéria na esfera trabalhista, em seu artigo 39, § 1º, é clara e expressa ao estabelecer juros moratórios apenas, valendo salientar a não-incidência das Súmulas 110 do extinto TFR bem como da 618 do STF, por versarem sobre temas específicos e de índole civil.
OJT 004

OJT 004 - CONTRARRAZÕES – EFEITO – ALCANCE: A via das contrarrazões não possui o efeito devolutivo. Apenas encerra meio adequado a impugnar as matérias objeto do recurso ordinário apresentado pela parte adversa, devendo, por isso, guardar estreita pertinência com a abordagem daquele.
OJT 005

OJT 005 - FGTS – PRESCRIÇÃO - Adota-se o entendimento consubstanciado na Súmula 362, do C. TST, verbis: “É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho.”
OJT 006

OJT 006 - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO – PAT –INCORPORAÇÃO SALARIAL INDEVIDA – LEI 6.321/1976 (ARTIGO 3º) E DO DECRETO 5/1991 (ARTIGO 6º) – OJ/SDI1/TST Nº 133. Demonstrada a inscrição do empregador junto ao PAT, o valor pago a título de auxílio alimentação não integra os salários para quaisquer efeitos, a teor das disposições inscritas, respectivamente, nos artigos 3º e 5º, da Lei n. 6.321/1976 e do Decreto n. 05/1991, cujo entendimento converge com aquele delineado pela OJ/SDI. 1/TST n. 133.

OJT 007

OJT 007 – DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - CRITÉRIOS DE CÁLCULO. SÚMULA 368 DO C. TST - O cálculo da contribuição previdenciária e fiscal incide mês a mês, este último de acordo com o artigo 12A da Lei nº 7713/88, segundo preconiza a atual redação da Súmula 368 do C. TST.
OJT 008

OJT 008 - HORAS EXTRAS – ABATIMENTO INTEGRAL DOS VALORES COMPROVADAMENTE PAGOS SOB IGUAL TÍTULO – LIMITAÇÃO AO MÊS DA COMPETÊNCIA – NÃO-CABIMENTO - O abatimento das horas extras comprovadamente pagas deve ser efetuado de forma integral, independente do mês de competência, de molde a prevenir eventual enriquecimento sem causa do reclamante em detrimento da reclamada, à luz da OJ. nº 415 da SDI-I do C. TST.
OJT 009

OJT 009 - JUROS DE MORA -. ARTIGO 39, § 1º, DA LEI 8177/91 – SÚMULA 200/TST - Na esfera trabalhista, os juros moratórios incidem a partir do ajuizamento da reclamatória, à razão de 1% ao mês, de forma simples, nos termos do art. 39, § 1º, da Lei 8177/91, e Enunciado nº 200, do C. TST.
OJT 010

OJT 010 - HORAS EXTRAS – REMUNERAÇÃO MISTA (COMPOSTA DE PARCELA FIXA + VARIÁVEL) – CÁLCULO - Não só ao comissionista puro, mas também àquele que percebe remuneração mista, aplica-se a regra contida na Súmula 340 do C. TST. Em decorrência, faz jus ao pagamento integral das horas extras no que se refere ao seu salário fixo e ao pagamento apenas do adicional extraordinário em relação às comissões.
OJT 011

OJT 011 - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - CARÁTER PROVISÓRIO OU DEFINITIVO DO ATO - Por força de entendimento já pacificado pelo C. TST “O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória” (OJ/SBDI.1 nº 113, parte final). Entende-se como provisória a transferência cuja duração seja inferior a três anos.

OJT 012

OJT 012 - REGIME 12 X 36 – VIGILANTE – LABOR EM FERIADO – PAGAMENTO EM DOBRO DEVIDO, SALVO SE O EMPREGADOR DETERMINAR OUTRO DIA DE FOLGA - Salvo se o empregador determinar outro dia de folga, diversamente do que ocorre com os domingos, os trabalhadores sujeitos ao sistema 12x36 não têm a compensação automática dos feriados laborados, sendo, por isso, devidos em dobro. Exegese do artigo 9º da Lei n. 605/49.
OJT 013

OJT 013 - FAZENDA PÚBLICA – JUROS DE 0,5% - Quanto aos juros, observa-se o disposto no artigo 883 da CLT, com incidência do percentual de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) e, a partir de 30.06.2009, com o mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, conforme nova redação conferida ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, pela Lei nº 11.960/2009.

OJT 014

OJT 014 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – ENGENHEIRO E ARQUITETO – PCS/1989 E PCS/1998 - Desigualdade de condições entre técnicos profissionais sujeitos ao antigo e novo plano, salário padrão distinto, cargos em extinção. equiparação salarial/reenquadramento funcional.
OJT 015

OJT 015 - FGTS- MULTA DE 40% - DIFERENÇAS – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS (LC 110/2001) – ÔNUS DA PROVA - Incumbe à parte autora comprovar que o valor da multa paga quando da rescisão não adotou como base de cálculo o montante dos depósitos do FGTS já corrigidos pelos índices inflacionários expurgados à época dos Planos Collor e Verão, com vistas a demonstrar a existência de eventuais diferenças daí decorrentes. Mera alegação inicial desacompanhada de prova não autoriza o reconhecimento judicial da pretensão obreira.

OJT 016

OJT 016 - EMATER – APLICAÇÃO DOS PRIVILÉGIOS PROCEDIMENTAIS A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 14.832/2005 QUE TRANSFORMOU-A DE EMPRESA PÚBLICA PARA AUTARQUIA ESTADUAL –. “Reconhecer a imediata modificação do tratamento processual, outorgando à EMATER todas as prerrogativas legais dos entes públicos, resguardada a eficácia dos atos processuais praticados anteriormente à Lei 14.832/2005.”

OJT 017

OJT 017 - EMATER –TRANSFORMAÇÃO EM AUTARQUIA – DEPÓSITO RECURSAL – INEXIGÊNCIA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI ESTADUAL Nº 14.832, DE 22.09.2005 (DOE nº 7067, DE 23.09.2005) - Apenas para recursos cuja interposição verificou-se a partir de 22.12.2005, quando entrou em vigor a legislação que transformou a EMATER em autarquia estadual, tornou-se inexigível o depósito recursal e o recolhimento das custas. Antes, quando qualificava-se empresa pública, exige-se o preparo, sob pena de deserção.

OJT 018

OJT 018 - MUNICÍPIO DE UMUARAMA – COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PROFESSOR CONTRATADO PELO REGIME DA CLT – REGIME JURÍDICO ÚNICO/ESTATUTÁRIO INSTITUÍDO A PARTIR DE 28.05.1992 (LC 18/1992) – ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO CONTEMPLADO PELO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - À Justiça Especializada cabe julgar eventuais pedidos referentes ao período contratual regido pela CLT; a partir da instituição do regime estatutário a competência passa a ser da Justiça Comum, atraindo a incidência da Súmula 137 do STJ.

OJT 019

OJT 019 - CORRETOR DE SEGUROS – LEI Nº 4.594/64 (ARTIGO 17) – PROFISSIONAL AUTÔNOMO - VÍNCULO DE EMPREGO INEXISTENTE - Vislumbra-se incompatível com a atividade de corretor de seguros o reconhecimento de vínculo empregatício, já que o exercício da profissão pressupõe, por força da Lei nº 4.594/64, a inscrição junto ao SUSEP “(Superintendência de Seguros Privados, autarquia vinculada ao Ministério da Fazenda, responsável pelo controle e fiscalização dos mercados de seguro), exige a apresentação de declaração, assinada pelo habilitante, com firma reconhecida, de que não mantém relação de emprego ou de direção com sociedade seguradora.” Logo, para inferência em sentido oposto, mister far-se-ia produção de prova incontestável de que tal formalidade cumpriu-se com o fito de desvirtuar a legislação trabalhista.

OJT 020

OJT 020 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE – SETOR DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DESATIVADO À ÉPOCA DA PERÍCIA - LAUDO ANTERIOR - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO COMO MEIO PROBATÓRIO - INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 195 CONSOLIDADO - Segundo reiterado pronunciamento do C. TST “a desativação do local de trabalho justifica a utilização de laudo pericial, desde que se trate da mesma empresa, do mesmo serviço, do mesmo local e do mesmo período de atividade”; “fixados tais parâmetros, não há como invalidar o laudo que, mesmo indiretamente, avaliou as reais condições de trabalho do empregado.” Prevalência do princípio do aproveitamento dos atos processuais. Inocorrência de violação ao artigo 195 consolidado.

OJT 021

OJT 021 - PROFESSOR - ALTERAÇÃO DA CARGA HORÁRIA – POSSIBILIDADE - REDUÇÃO SALARIAL INOCORRENTE.OJ/SDI.1/TST Nº 244 - Não se visualiza ilegalidade na Variação salarial decorrente da redução da carga horária do professor “em razão da justificada alteração do número de aulas ministradas, fato que é da essência do próprio contrato de trabalho da categoria. O que não pode ser alterado é o valor da remuneração da hora-aula, porque isso sim, implicaria redução salarial ilícita, nos termos da Constituição Federal.” Inteligência da OJ/SDI.1/TST nº 244.

OJT 022

OJT 022 - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DO SÓCIO – FASE DE CONHECIMENTO – PRINCÍPIO DA DESPERSONALIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA – CPC, ARTIGOS 592-II C/C 596 – IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE EXAURIMENTO - Somente na fase executória, depois de esgotados todos os meios voltados à realização da execução sobre os bens da sociedade, admite-se a responsabilização patrimonial do sócio.

OJT 023

OJT 023 - DEMANDA PROPOSTA CONTRA O INSS - DIFERENÇAS - BENEFÍCIOS AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - Embora os benefícios auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez tenham origem remota em uma relação de trabalho, não equivale dizer que a lide decorra deste vínculo laboral, conforme redação do artigo 114, incisos I, VI e IX da Constituição Federal. Antes, a pretensão juridicamente resistida, intentada em face do INSS, deriva de relação de ordem previdenciária estabelecida entre o órgão autárquico (réu) e a segurada (parte autora).

OJT 024

OJT 024 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA (SÚMULA/TST 331-IV) – AÇÃO VOLTADA APENAS CONTRA O TOMADOR DOS SERVIÇOS QUANDO JÁ EXISTENTE SENTENÇA CONDENATÓRIA DA PRESTADORA COMO DEVEDORA ÚNICA E PRINCIPAL – CARÊNCIA DE AÇÃO – FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (CPC, ARTIGO 267, INCISO VI) - Reputa-se carente de ação o reclamante quando, autônoma e posteriormente, ingressa com reclamatória apenas em face do tomador dos serviços visando obter a responsabilização subsidiária deste, por faltar-lhe interesse de agir. Isto porque, a declaração de responsabilidade subsidiária depende da presença do real empregador (devedor principal) na mesma relação processual, de molde a gerar um único título executivo ao reclamante/credor. Raciocínio contrário, implicaria inevitável afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (CFR, art. 5º, incisos LIX e LX).

OJT 025

OJT 025 - PHILIP MORRIS – ACORDO COLETIVO PARA COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO (JORNADA DE 08 HORAS DE LABOR EM TURNOS ININTERRUPTOS) – AUSÊNCIA DE PRÉVIA ASSEMBLÉIA GERAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL (CLT, ARTIGO 612) – VALIDADE – PREVALÊNCIA DO DISPOSTO NO INCISO XIII DO ARTIGO 7º DA CARTA DA REPÚBLICA – SUPRALEGALIDADE DA NORMA COLETIVA - Seja por não vislumbrar na inobservância voltada à prévia assembleia geral vício capaz de eivar de nulidade o respectivo ato (CLT, art. 612), seja porque autorizada compensação horária mediante cláusula coletiva no ano de 1990 sem verificar, a partir de então, qualquer alteração nas condições de trabalho, presume-se que estas restaram prorrogadas até o término do pacto laboral. Prevalece, ademais, a suprallegalidade da norma coletiva contemplada no inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal, além da boa fé entre as partes acordantes: Sindicato Representativo da Categoria obreira e Philip Morris. De resto, eventual irregularidade da cláusula coletiva deveria ser segundo os meios arrolados no art. 615 consolidado, e não mediante reclamatória trabalhista, devido a impropriedade desta medida ao fim colimado.

OJT 026

OJT 026 - HORAS EXTRAS – SALÁRIO POR PRODUÇÃO/TAREFA – CONFIGURAÇÃO - Partindo da premissa que para auferir remuneração correspondente a um salário mínimo mensal, necessitaria o trabalhador prestar mais de oito horas diárias, não pode ele ser enquadrado como tarefeiro.

OJT 027

OJT 027 - CARTÓRIO DE VARA CÍVEL – RESPONSABILIDADE DA PESSOA FÍSICA DE SEU TITULAR PARA RESPONDER PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS - O fato de os serviços notariais e de registro serem exercidos em caráter privado, por delegação do poder público (CFR art. 236), não obsta que o vínculo empregatício se aperfeiçoe entre o empregado e o titular da serventia que, por sua vez, responde pelos créditos trabalhistas. Inteligência do art. 2º e § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho.

OJT 028

OJT 028 - ECT. INEXIGÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS - DESERÇÃO INOCORRENTE - ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69 RECEPCIONADO PELA CFR/88 - A partir de reconhecida a impenhorabilidade dos bens da ECT pelo excelso STF, equiparando-a, destarte, à Fazenda Pública, inobstante qualificada como empresa pública com patrimônio próprio e exploração de atividade econômica -- a iterativa e notória jurisprudência do C. TST também tem reputado desnecessária a garantia do juízo, afigurando-se, daí, inexigível o depósito prévio recursal bem como o recolhimento de custas, como pressuposto à admissibilidade dos recursos ordinários por ela interpostos (TST-RR-83/2003-662-04-00.1, extraída do site TST/Notícias, de 13.10.2006).

OJT 029

OJT 029 - IMPOSTO DE RENDA – VERBAS INDENIZATÓRIAS - NÃO INCIDÊNCIA - Não se incluem na base de cálculo do Imposto de Renda as verbas indenizatórias e o FGTS, segundo interpretação sistemática dos artigos 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88 e 46, § 2º, da Lei nº 8.541/92 e inciso XX do artigo 39 do Decreto 3.000/1999.

OJT 030

OJT 030 - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA NÃO ACARRETA A EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - ARTIGO 453, § 2º, DA CLT. MULTA DE 40% DO FGTS DEVIDA - CANCELAMENTO DA OJ-SBDI.1/TST Nº 177 - POSICIONAMENTO DO C. STF - A aposentadoria voluntária não encerra causa extintiva do contrato de trabalho, sendo devida ao empregado a multa de 40% sobre a totalidade dos depósitos do FGTS.

OJT 031

OJT 031 - PRESCRIÇÃO – PRONUNCIAMENTO DE OFÍCIO – INADMISSIBILIDADE - Não se aplica ao processo trabalhista o artigo 219, § 5º do código de processo civil.

OJT 032

OJT 032 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF – CESSAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA OU DE CARGO COMISSIONADO POR LONGO PERÍODO – O pagamento de adicional compensatório, assegurado mediante norma interna da empresa para cobrir prejuízo decorrente da alteração, não se incorpora ao salário, diferenças salariais indevidas, incidência do artigo 468 da CLT.

OJT 033

OJT 033 - ELETROSUL – COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA – PRESCRIÇÃO - “Aperfeiçoa-se prescrição parcial (Súmula 327/TST) quando voltada a pretensão inicial àquelas diferenças decorrentes da inobservância do pactuado (e.g.: da não inclusão de determinada parcela na base de cálculo). Em contrapartida, verifica-se a prescrição total (Súmula 326/TST), quando na ação discute-se o direito em si, ou seja, alusivo à complementação de aposentadoria jamais paga e cujo pleito ocorre depois do decurso do biênio subsequente à jubilação do reclamante.”

OJT 034

OJT 034 - ALL AMÉRICA LATINA – TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO – ALTERNÂNCIA DE 08 (OITO) HORAS PREVISTA POR CLÁUSULA COLETIVA – possibilidade sem risco de violação ao artigo 7º, incisos VI e XIV da carta da república, desde que respeitados os períodos de vigência dos respectivos instrumentos coletivos. prevalência da teoria da flexibilização das normas laborais mediante CCT, OJ 169/SDI.1/TST.

OJT 035

OJT 035 - MUNICÍPIO DE GUAÍRA – LEIS MUNICIPAIS 01/1994 E 1246/2003 - REGIME JURÍDICO ÚNICO - É competência da justiça do trabalho.

OJT 036

OJT 036 – MULTAS PECUNIÁRIAS - Impossibilidade de o Reclamante avocar eventuais multas pecuniárias em seu favor, quando, por força legal, são revertidas à União.

OJT 037

OJT 037 - PARANAEDUCAÇÃO – CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO ESTADO DO PARANÁ – VALIDADE - Falece "competência material a esta Especializada para manifestar-se sobre a validade do contrato de gestão havido entre o Serviço Social Autônomo Paranaeducação e o Estado do Paraná. Assim, conclui-se pela validade do contrato de trabalho do empregado, admitido mediante teste seletivo pelo Paranaeducação (pessoa jurídica de direito privado), para prestação de serviços ao Estado do Paraná. Esclarece o Órgão Julgador que, embora configurada a hipótese de responsabilidade subsidiária em face da condição de tomador de serviços do Estado do Paraná (Súmula 331, IV, da CF), subsiste a solidariedade declarada em primeiro grau, em razão da ausência de pedido de reforma neste ponto, bem como a inexistência de hipótese de reexame necessário."

TRT - OJ (4ª Turma)

OJT 038

OJT 038 – MULTA DIÁRIA PREVISTA EM INSTRUMENTO COLETIVO – APLICAÇÃO DO ARTIGO 412 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – POSSIBILIDADE - Admite-se a incidência do preceito civil como limitador de multa diária prevista por convenção coletiva de trabalho, sobretudo quando manifestamente exorbitante a cominação ali imposta.

OJT 039 – MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC – Remeter a discussão sobre a aplicabilidade para a fase de execução.

OJT 040

OJT 040 – VIOLAÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA - Pagamento de 01 (uma) hora extra diária pela violação total ou parcial do intervalo intrajornada do art. 71 da CLT, observando-se os reflexos e demais parâmetros definidos na r. sentença.

OJT 041

OJT 041 - VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO PELA TURMA – ANÁLISE DO MÉRITO – Deve ser apreciado em seguida caso haja elementos nos autos suficientes para análise. Em não havendo elementos para o julgamento os autos devem retornar à Origem.

OJT 042 – ARTIGO 384 DA CLT - APLICAÇÃO – Aplicável somente para a mulher.

OJT 043

OJT 043 – AULA NOTURNA – DURAÇÃO – A duração da hora-aula noturna é de 45 minutos, à luz da Portaria 204/45 do MEC.

OJT 044

OJT 044 - PROBANK – RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO BANCÁRIA DOS EMPREGADOS – Reconhece-se a isonomia dos empregados da Probank com os técnicos bancários da terceira reclamada CEF e, por consequência, deferir diferenças salariais e reflexos, auxílio-alimentação, auxílio cesta-alimentação e PLR, bem como declarar a responsabilidade subsidiária da terceira reclamada.

OJT 045 - LER – DORT – FRIGORÍFICO DA SADIA -RESPONSABILIDADE OBJETIVA – Doença profissional cujo nexo causal esta diretamente ligado à atividade laboral aplicável a responsabilidade objetiva do empregador.

OJT 046

OJT 046 – TROCA DE UNIFORME – ROBERT BOSCH – TEMPO À DISPOSIÇÃO - Considera-se tempo à disposição do empregador o período gasto na troca de uniforme, ainda que não haja obrigatoriedade de trocar a roupa antes de sair da empresa, uma vez que os trajes utilizados são inapropriados para uso externo (graxa).

OJT 047 - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA – BASE DE CÁLCULO – PRESCRIÇÃO -
I) Base de cálculo. Artigo 469, § 3º, da CLT. Interpretação. Revestindo-se de natureza salarial o adicional de transferência, razão pela qual integra a remuneração, a sua base de cálculo é o salário básico, contratual, acrescido das parcelas que a partir dele são calculadas, como por exemplo, adicional por tempo de serviço, produtividade, gratificação de função, etc. Vale dizer, o salário que o trabalhador recebe, despedido, entretanto, de parcelas nas quais irão refletir. Este é o comando do artigo 469, § 3º, da CLT.
II – Prescrição. Aplica-se ao adicional de transferência apenas a prescrição parcial por se tratar de parcela de trato sucessivo e decorrente de expressa previsão legal.

OJT 048

OJT 048 - MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT
I – Segundo dispõe o § 8º do artigo 477 da CLT a multa ali fixada será devida em havendo inobservância dos prazos versados no § 6º do mesmo dispositivo, estes inerentes à época do pagamento das parcelas constantes do termo de rescisão ou recibo de quitação do contrato extinto. Logo, eventual reconhecimento judicial de verbas rescisórias não autoriza o deferimento da multa aludida, desde que existente controvérsia válida.
II – Quitadas as parcelas rescisórias no prazo legal, a exigível homologação pelo sindicato representativo do trabalhador após este período não gera direito à multa, sobretudo se omitida ressalva específica no termo homologado.
III– A multa do art. 477 da CLT pode ser cumulada com a multa convencional, desde que haja previsão expressa no respectivo instrumento normativo (no limite do art. 412 do Código Civil de 2002). Ausente a previsão normativa de cumulatividade deve-se optar pela aplicação da norma mais favorável ao empregado.
IV – Aplica-se à massa falida a multa do art. 477 da CLT, desde que a “quebra” tenha sido decretada pelo juízo competente em momento posterior à rescisão do contrato de trabalho.

OJT 049

OJT 049 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
I – Empregador. Depósito recursal. O benefício da justiça gratuita excepcionalmente concedida ao empregador abrange apenas o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, nos precisos termos do art. 2º, parágrafo único, da lei nº. 1.060/50, não isentando o beneficiado empregador de efetuar o recolhimento do depósito recursal (art. 899, § 1º e 2º, da CLT e art. 40 da Lei nº. 8.177/91), visto que este não se enquadra no conceito de taxa judiciária, mas sim de garantia de juízo para efeito de execução.
II – Base de cálculo. Os honorários advocatícios, assistenciais ou sucumbenciais, devem ser calculados com base no valor líquido da condenação.
III – Declaração de insuficiência econômica. Presunção. A simples declaração de insuficiência econômica do trabalhador, ainda que formulada pelo advogado na petição inicial, faz presumir o estado de miserabilidade do reclamante, só podendo ser infirmada mediante prova em contrário.
IV – Honorários periciais. Os benefícios da Justiça Gratuita abarcam os honorários periciais. A requisição de pagamento deve ser feita na forma do Provimento PRESID/CORREG 01/2011 deste Tribunal, sem qualquer acréscimo para o empregado.
V – Honorários contratuais. Incompetência. A Justiça do Trabalho é incompetente para solver litígio entre advogado e seu cliente, quando em discussão honorários advocatícios contratuais.

- VI – Valores eventualmente antecipados pelo trabalhador beneficiário da justiça gratuita presumem-se feitos sem prejuízo do sustento próprio ou da família, não lhe sendo restituídos pela concessão posterior do benefício.
- VII – A concessão dos benefícios não obsta a revogação se alteradas as condições econômico-financeiras do requerente, conforme constatado nos autos.
- VIII – O requerimento de assistência judiciária gratuita pode ser deduzido a qualquer tempo e fase processual, inclusive recursal e presume-se o estado de miserabilidade do trabalhador-demandante mediante simples declaração, inclusive lançada na petição inicial ou em outra petição, por parte de seu procurador (art. 790, § 3º, da CLT).
- IX – Empregador doméstico. Depósito recursal e custas. Benefício da justiça gratuita. Isenção do preparo. Possibilidade. Não se reputa deserto o recurso ordinário interposto por empregador – pessoa física – desde que haja declaração expressa voltada no sentido de não possuir condição econômica para arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família.
- X – Possível a concessão de ofício da assistência judiciária.
- XI - Honorários advocatícios – lei 5584/1970 – inaplicabilidade do cpc – aplicação das súmulas 219 e oj/sdi1/tst nºs 304 e 305 C. TST).

OJT 050

OJT 050 - JORNADA

- I – Violação intervalar. Minutos residuais. Não se aplica aos intervalos intrajornada e interjornada a tolerância relativa aos minutos residuais, porque de aplicação restrita ao início e término da jornada.
- II – Intervalo intrajornada. Trabalhador rural. Ao rurícola que trabalha em jornada superior a seis horas deve ser concedido intervalo intrajornada de, no mínimo, uma hora, observando-se os usos e costumes da região, sendo vedada sua concessão apenas no final da jornada.
- III – Horas extras. Dia de repouso. Sem prejuízo do pagamento dobrado sobre todo o trabalho em dia de repouso sem folga compensatória, as horas trabalhadas além do limite diário serão acrescidas do adicional de 50%, gerando reflexos, as extraordinárias desse dia, sobre o próprio descanso remunerado.
- IV – Turnos ininterruptos de revezamento. Elastecimento. Admite-se negociação coletiva, elastecendo a jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, desde que haja vantagem compensatória específica.
- V – Professor. Intervalo. Não se aplica ao professor o entendimento previsto no art. 71, caput, da CLT, quanto ao limite máximo de duas horas para o intervalo intrajornada, ante à incompatibilidade deste intervalo com a eventual existência de períodos vagos entre a última aula lecionada em um turno e a primeira aula ministrada no período seguinte.
- VI – Banco de horas. Regime invalidado. Súmula 85/TST. Inaplicabilidade. Artigo 59, § 2º, da CLT c/c artigo 7º, inciso XIII, da CFR. Reputado inválido o regime de banco de horas deve o empregador remunerar como extras, de forma integral, as horas excedentes da jornada normal, não comportando a incidência do entendimento sumulado pela Súmula 85 do C. TST, uma vez que este se destina à hipótese de regime de compensação horária diária/semanal, enquanto a periodicidade máxima instituída pelo novo sistema corresponde a um ano, sem olvidar, ademais, da diversidade da finalidade social de cada instituto.
- VII – O trabalhador em horário de prorrogação da jornada noturno atrai a incidência do adicional noturno quanto às horas prorrogadas (Súmula 60, II, C. TST). Para jornada cumprida em horário misto (art. 73, § 4º, da CLT), a extensão da tutela em questão, fundada em razões de penosidade, somente se aplica à hipótese de labor noturno prestado em pelo menos 50% do horário noturno.
- VIII – Se houver adoção dos sistemas de banco de horas (art. 59, § 2º, CLT/Lei 9.601/1998), deve haver discriminação do horário contratual ordinário a ser cumprido, sendo dispensado o ajuste prévio de horários das compensações, cumprindo ao empregador comprovar a regular observância do sistema por controles mensais, demonstrado ciência do empregado das compensações e dos saldos de horas a compensar.
- IX – O pagamento de horas extras no banco de horas só é possível no final do contrato de trabalho, por expressa previsão legal. O pagamento de horas extras no curso do contrato invalida o banco de horas.
- X – É válido o fechamento do cartão-ponto antes do final do mês.
- XI – Havendo a falta de alguns cartões e sendo uniforme a jornada alegada na inicial, prevalecerá para o período faltante a jornada média retratada nos cartões juntados.
- XII – A ampliação do intervalo intrajornada além dos limites legais é válida desde que conste expressa previsão dos horários de início e término do intervalo ou havendo escala de horário de trabalho pré-fixada (com tempo suficiente à programação do empregado), e seja de conhecimento antecipado dos empregados.
- XIII – Considera-se tempo à disposição do empregador a concessão por liberalidade de intervalo intrajornada não previsto em lei (Súmula 118 do C. TST).
- XIV – É válida a concessão de mais de um intervalo na jornada do trabalhador rural, sem que os intervalos acrescidos sejam considerados tempo à disposição do empregador.
- XV – Somente quando o trabalhador provar que na execução de tarefas de telemarketing desenvolvia trabalho contínuo e exclusivo de telefonia e digitação, além de dificuldade que o distinga tal qual às telefonistas de mesa, terá direito ao intervalo especial do art. 72 da CLT, em coincidência ao intervalo de 10 minutos a cada 90 trabalhados, computados na jornada de trabalho.
- XVI – Presume-se em regime de dedicação exclusiva o advogado-empregado contratado para trabalhar oito horas diárias e 44 semanais (art. 20, caput, da Lei 8.906/1994), salvo prova em contrário de responsabilidade do autor, sendo que se devido, o adicional de horas extra mínimo é de 100% (art. 20, § 2º, da Lei 8.906/1994).
- XVII – O digitador não faz jus á jornada reduzida de seis horas, sendo indevida a aplicação analógica do art. 227 da CLT, previsão exclusiva em razão da fadiga originária de atividade de telefonia.
- XVIII – Deve haver rigoroso respeito à jornada de oito horas estipulada excepcionalmente em instrumentos normativos para o regime de turnos, considerando que as condições mais penosas da prestação de serviços são incompatíveis com trabalho em prorrogação (desconstituído o regime são devidas como horas extraordinárias as trabalhadas além da 6ª diária e 36ª semanal, condenadas não cumulativamente, e, se houver previsão normativa de “adicional de revezamento” poderá haver compensação dos valores pagos a tal título).
- XIX – É válida cláusula normativa que estipule limite de tempo destinado às horas in itinere, desde que haja expressa e específica previsão compensatória no mesmo instrumento que guarde proporcionalidade com o efetivo tempo despendido, e não havendo prova nos autos da compensação há nulidade da cláusula.
- XX – A exigência do uniforme, pelo empregador, no interesse/necessidade do empreendimento, dita obrigação a este de computar na jornada do trabalhador o tempo destinado à troca de uniforme (art. 4º, CLT). Adotando o empregador o uso do uniforme, implica que o tempo despendido na troca deve ser computado na jornada de trabalho, posto que nesta o empregado está cumprindo ordem do empregador, sem o que não pode iniciar o trabalho. Independentemente da possibilidade de troca no local do trabalho, inviável argumentar com possibilidade do empregado permanecer uniformizado, antes e/ou após o horário de labor, retirando-lhe liberdade de vestir o que melhor lhe aprouve, pois com isto, importará reconhecer que é dado ao empregador direcionar atitude do empregado, para além do tempo em que contratualmente se encontra obrigado a cumprir sua prestação no ajuste.
- XXI – Ginástica laboral. Tempo à disposição. A ginástica laboral por proporcionar simultaneamente a preservação da higidez física e aumento da produtividade do empregado configura tempo à disposição do empregador, devendo o período correspondente ser computado na jornada de trabalho (CF, art. 7º, inc. XXII, e CLT, art. 4º).

TRT - OJ (4ª Turma)

- XXII – Descanso semanal remunerado. Domingos. Regime 5x1. O sistema 5x1 não atende ao requisito legal de coincidência do repouso semanal com o domingo em pelo menos uma vez por mês. Há direito do empregado ao pagamento dobrado do referido descanso mínimo não usufruído.
- XXIII – Horas “in itinere” – Limitação de tempo prevista em CCT ou ACT é válida, porém, as horas devidas são pagas com reflexos, conforme item XIX.
- XXIV – Hora noturna de 60 minutos. Previsto em norma coletiva. Invalidez. A duração da hora é de 52min30s, por expressa previsão legal (artigo 73 da CLT), restando inválida cláusula convencional que fixa duração de 60 minutos.

OJT 051

OJT 051 - AVISO PRÉVIO - PROJEÇÃO NO TEMPO DE SERVIÇO - CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL - PEDIDO DE DISPENSA PELO EMPREGADO - A projeção fictícia do período do aviso prévio no tempo de serviço do trabalhador só tem cabimento quando a despedida decorre de iniciativa patronal; raciocínio diverso, seria beneficiar o empregado em detrimento do empregador, quer seja, impondo ônus a este por ato que não deu causa.

OJT 052

OJT 052 - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.

I – Não se incluem na base de cálculo do Imposto de Renda as verbas indenizatórias e o FGTS, segundo interpretação sistemática dos artigos 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88 e 46, § 2º, da Lei nº 8.541/92 e incisos XX do artigo 39 do Decreto 3.000/1999.

II – Determina-se a devolução ao empregado do valor indevidamente descontado a título de imposto de Renda calculado sobre férias indenizadas, por incabível. Aplicação do art. 462 da CLT.

OJT 053

OJT 053 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

I – Motorista de caminhão de lixo. Pagamento indevido. Ausência de contato permanente com o lixo urbano. Interpretação sistemática do artigo 190 da CLT c/c anexo 14 da NR 15 (Portaria 3214/78). Constatado que, como motorista de caminhão de lixo, o trabalhador não mantém contato permanente com lixo urbano, não faz jus a percepção do adicional de insalubridade, porque não classificada tal situação em Portaria do Ministério do Trabalho como causa geradora do direito ao respectivo adicional. Inferência extraída da interpretação sistemática do artigo 190 da CLT C/C anexo 14 da NR 15 (Portaria 3214/78).

II – Perícia. Negociação coletiva. Norma constante de instrumento coletivo que prevê o pagamento do adicional gera presunção de ocorrência de trabalho em condições insalubres ou perigosas, sendo do empregador o ônus de demonstrar a inexistência dessas condições.

III – Perícia. Pagamento parcial ou supressão/redução. Desnecessária perícia quando o empregador, independentemente de previsão convencional, admite pagamento parcial do adicional e não nega a prestação de serviços sempre nas mesmas condições de trabalho, o mesmo ocorrendo quando há supressão ou redução injustificada do pagamento do adicional.

IV – Atividade insalubre. Prorrogação de jornada. Negociação coletiva. Invalidez. O art. 60 da CLT não foi derogado pelo art. 7º, XIII, da Constituição da República, pelo que é inválida cláusula de Convenção ou Acordo Coletivo que não observe as condições nele estabelecidas.

V – Insalubridade. Expedição de ofício à DRT. Constatada a insalubridade em ação trabalhista, o juiz deve oficiar à Delegacia Regional do Trabalho para que a autoridade administrativa faça cumprir o disposto no art. 191, parágrafo único, da CLT.

VI – Fixação do adicional de periculosidade inferior a 30% através de ACT ou CCT. Impossibilidade por expressa vedação legal. Revogado o inciso II da Súmula nº 364 do C. TST.

VII – Constatada por prova pericial que a atividade do trabalhador o submetia ao manejo de agentes biológicos, mesmo que em granjas ou aviários, é devido o adicional de insalubridade, em grau médio.

VIII – Ainda que a NR 15, Anexo 14, do MTe refira-se a “estábulos e cavalariças” sendo as consequências à saúde do trabalhador da atividade em granja, assemelhadas, o que se deve considerar é a atividade e seus efeitos e não o predomínio da denominação atribuído ao local em que são guardados os animais.

OJT 054

OJT 054 – PORTUÁRIOS - OGMO. AVULSOS

I – Adicionais de risco e produtividade. Os adicionais de produtividade e de risco não integram a base de cálculo das horas extras do trabalhador portuário, salvo se comprovada a existência de ajuste prevendo a integração ou se demonstrado que tais parcelas compõem de forma habitual o cálculo das horas extras pagas pelo empregador. A GIP, gratificação individual de produtividade, instituída pelo art. 69 do Regulamento da APPA (Decreto Estadual nº 7.447/90) ao ser incorporado ao salário-base dos empregados não resultou alteração em prejuízo econômico.

II – O adicional noturno é incluído na base de cálculo das noturnas.

III – Aposentadoria. Cadastro no OGMO. A aposentadoria do trabalhador avulso não extingue, por si, o cadastro mantido no Órgão Gestor de Mão de Obra.

IV – Vale Transporte. É devido vale transporte ao trabalhador avulso.

V – Configurando-se relação de trabalho de trato sucessivo e não contrato de trabalho com o órgão gestor de mão-de-obra instituída pela Lei nº 8.603/93, na forma de seus artigos 27 e 28, é aplicável apenas a prescrição quinquenal ao trabalhador avulso, incidindo a prescrição bial, excepcionalmente, quando houver descredenciamento ou a morte do trabalhador.

VI – Incumbe à parte autora individualizar em face de quem lhe interessa demandar, mas de toda sorte, o tomador dos serviços, se indicado na petição inicial, detém legitimidade passiva ad causam porque beneficiário do trabalho avulso, para fins de reconhecimento de eventual responsabilidade, e a OGMO detém legitimidade para figurar no pólo passivo ad causam, porque solidariamente responsável pelos créditos trabalhistas inadimplidos ao trabalhador.

VII – O adicional de risco previsto no art. 14 da Lei nº 4.860/65 (40%) – lei específica é garantido exclusivamente aos demais trabalhadores que mantêm relação de emprego com a Administração dos Portos, direito não extensível ao trabalhador avulso, sem que suscite quebra à igualdade de direitos trabalhistas gerais assegurada pelo art. 7º, inciso XXXIV, da Constituição Federal.

VIII – As férias do trabalhador avulso são idênticas ao do trabalhador com vínculo empregatício, fazendo jus ao pagamento em dobro de férias vencidas e não gozadas.

IX – Não se reconhece como tempo à disposição do empregador o lapso temporal superior a duas horas (intervalo intrajornada), ao trabalhador avulso que após seu turno, convencionalmente instituído, retoma suas atividades no mesmo dia, porquanto não se encontra previamente obrigado à continuidade da jornada de modo a caracterizar o tempo de intervalo superior ao legal como efetivo tempo à disposição.

X - artigos 66 e 67 da CLT - horas laboradas em violação ao intervalo de 11 horas entre duas jornadas, ou de 35 horas – São devidas horas extras quando intercalado com o repouso semanal, desde que o desrespeito ao intervalo seja para um mesmo operador portuário (tomador de serviços) e desde que os turnos laborados ocorram em dias distintos.

OJT 055

OJT 055 - CTPS

I – Anotação decorrente de vínculo empregatício reconhecido judicialmente. Estipulação de prazo para o empregador proceder à anotação sob pena de a secretaria da vara trabalhista fazê-lo (artigo 29 e §§ c/c 39 e §§ e 54 da CLT). Possibilidade de aplicação de multa na hipótese de descumprimento da obrigação de fazer pelo réu.

II – Tratando-se de condenação subsidiária, a aplicação de multa decorrente do descumprimento de obrigação de fazer revestida de caráter personalíssimo (ex.: anotação de CTPS), restringe-se ao efetivo empregador.

III – Limitação temporal. A multa diária pelo descumprimento da obrigação de anotar ou retificar a CTPS (art. 461 da CLT) deve ser limitada ao prazo de 30 dias, quando então a Secretaria da Vara deverá fazer a anotação sem consignar qualquer alusão a tal circunstância.

OJT 056

OJT 056 - CNA (CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL S/A) E FAEP (FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ)

I – Cobrança de contribuição sindical rural. Artigo 605 da CLT necessidade de publicação dos editais, cujo descumprimento configura a impossibilidade jurídica do pedido, implicando a extinção do processo, sem resolução de mérito.

II – Publicação. Diário oficial. A utilização do Diário Oficial como veículo de publicidade dos editais não supre a exigência legal do art. 605 da CLT, condição indispensável para a cobrança judicial da contribuição sindical.

III – Natureza. Compulsoriedade. A contribuição sindical, inclusive rural, tem natureza tributária e é destinada ao custeio das entidades sindicais, sendo devida de forma compulsória por todos os integrantes da respectiva categoria (inteligência do art. 149 da CF/88 e do art. 578 da CLT).

IV – Rural. Ausência de empregados. A contribuição sindical rural é devida também por proprietários rurais sem empregados e sua cobrança concomitante com o ITR não configura “bis in idem”, porque diferentes os fatos geradores de cada tributo.

V – Prescrição. Termo inicial. O prazo prescricional é contado a partir da constituição definitiva do crédito tributário (art. 174 do CTN). Como a contribuição sindical deve ser recolhida no mês de janeiro de cada ano (art. 587 da CLT), o lapso prescricional inicia-se a partir de 01 de fevereiro do mesmo ano, quando se torna exigível a obrigação.

VI – Publicação de edital. Prazo. A publicação de edital para além do mês de janeiro não afasta, por si, o direito à cobrança da contribuição sindical. O prazo previsto no art. 587 da CLT tem o efeito de fixar o marco inicial do prazo prescricional, não obstante a publicação de edital e cobrança da contribuição sindical após esse prazo, situação que é mais benéfica ao contribuinte.

VII – A contribuição sindical rural tem natureza tributária parafiscal, instituída em decorrência da competência tributária exclusiva da União, cujo lançamento por declaração observa a modalidade do art. 147 do CTN, originário de convênio entre Secretaria da Receita Federal (Leis nº 8.022/1190 e nº 9.393/1996) ao identificar os contribuintes obrigados a recolher o imposto territorial rural, que repassa as informações à Confederação Nacional da Agricultura, detentora da capacidade tributária ativa para cobrança da exação.

VIII – O art. 606 da CLT que vincula a promoção da ação executiva de cobrança judicial à emissão de certidão expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego não foi recepcionado pelo art. 8º da Constituição Federal, que restringe amplamente a ingerência estatal na organização sindical.

IX – A contribuição sindical independe da associação do empregador à entidade representativa da categoria econômica, em conformidade ao art. 591 da CLT, porque de natureza tributária e compulsória (art. 149 da Constituição Federal), sem que se cogite ofensa ao princípio da liberdade sindical.

X – O recolhimento a destempo da contribuição sindical rural não acarreta a aplicação da multa progressiva prevista no art. 600 da CLT, em decorrência da sua revogação tácita pela Lei nº 8.022, de 12 de abril de 1990 (Súmula nº 432/TST).

XI – Não há bis in idem no pagamento pelos proprietários rurais do ITR – imposto sobre propriedade territorial rural e da contribuição sindical rural – CSR, apenas porque ambos os tributos apresentam idêntica base de cálculo – o valor equivalente da terra nua (VTN), não se falando em mesmo fato gerador ou destinação, já que uma condição origina-se da propriedade de imóvel rural e outra, da condição de empregador rural e se insere na espécie contribuição social prevista pelo art. 149 da Constituição Federal de 1988, com regime jurídico diferenciado, cabendo à distribuição da arrecadação na proporção fixada pelo art. 589 da CLT, mediante comprovação nos autos, sob pena de remessa de ofícios às autoridades competentes e demais interessados.

XII – A cobrança da contribuição sindical rural de proprietários rurais com fundamento no art. 1º, II, alínea “c” do Decreto nº 1166/71) não atende às diretrizes constitucionais de representação sindical (art. 8º, II, CF c/c 511, § 1º da CLT), não sendo admissível compeli-los proprietários rurais ao pagamento da aludida contribuição, eis que a CNA representa, em âmbito nacional, apenas os produtores rurais e não os proprietários, por tão só este fato. Estes já suportam o ônus do imposto (ITR) que tem o mesmo fato gerador (propriedade imóvel rural) e mesma base de cálculo (VTN) da exação, sob pena de configuração de bis in idem (arts. 149 e 153, VI, CF)."

OJT 057

OJT 057 – BANCÁRIO

I - Terceirização. Ainda que contratados por empresas terceirizadas, os empregados que realizem serviços típicos de bancário têm direito aos benefícios desta categoria, tanto de ordem legal quanto convencional.

II – Venda de papéis. A vantagem pecuniária auferida pela venda de papéis, na forma da Súmula 93 do TST, integra a remuneração do bancário mesmo que as rubricas não coincidem mês a mês e ainda que os pagamentos sejam efetuados diretamente por empresas integrantes do mesmo grupo econômico.

III – Pré-contratação de horas extras. Caracterização. Configura-se pré-contratação ilícita de horas extras mesmo quando tal estipulação ocorra após a admissão do empregado.

IV – Pré-contratação de horas extras. Prescrição. A prescrição incidente sobre a pretensão decorrente de pré-contratação de horas extras é parcial, tendo em vista que a lesão ao direito postulado se renova mês a mês.

V – Gratificação semestral. A gratificação paga mensalmente perde a natureza própria de gratificação semestral, devendo compor a base de cálculo das horas extras.

VI – As empresas administradoras de cartões de crédito enquadram-se no conceito de empresa financeira e seus empregados têm direito à jornada dos bancários.

VII – Bancário. Transporte de valores. O bancário que comprovadamente efetue transporte de malotes contendo numerário, ainda que a norma coletiva o proíba (além de defeso por força do art. 3º da Lei nº 7.102/1983), faz jus à remuneração adicional por exercício dessa função incompatível, quando for este o pedido. Também cabível indenização por dano moral na falta de tal pleito.

VIII – Participação nos lucros e resultados. Bancários. Estabelecendo as normas coletivas que a participação nos lucros e resultados terá como base o salário acrescido de verbas salariais fixas, nestas não se incluem as horas extras, ainda que pagas com habitualidade, por se tratarem de parcelas variáveis.

IX – Advogado bancário. Dedicção exclusiva. Jornada. A regra geral é a de que os advogados, por terem o exercício da profissão regulamentado por norma própria (Lei 8.906/1994), não se sujeitam à jornada especial dos bancários, sendo-lhes aplicável a jornada prevista no estatuto profissional (4 horas). Havendo previsão contratual de dedicação

exclusiva do advogado ao banco reclamado (parte final do artigo 20 da Lei 8.906/1994), a sua jornada será a de 8 horas diárias e 40 semanais (art. 12 e parágrafo único do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB).

OJT 058

OJT 058 - ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL. ESTABILIDADE

- I – Contrato Nulo. Administração Pública. O trabalhador tem direito à garantia provisória no emprego em caso de acidente do trabalho ocorrido no curso de contrato de trabalho nulo firmado com a Administração Pública, sem prévia aprovação em concurso público, sendo devida indenização substitutiva ante o óbice constitucional da determinação de reintegração ao emprego.
- II – Dispensa discriminatória. Formulado pedido de reintegração em face de acidente de trabalho ou doença ocupacional, viável deferir a pretensão com fundamento em dispensa discriminatória.
- III – Responsabilidade civil. Acidente do trabalho. Empregado público. A responsabilidade civil nos acidentes do trabalho envolvendo empregados de pessoas jurídicas de Direito Público interno é objetiva. Inteligência do artigo 37, § 6º da Constituição Federal e do artigo 43 do Código Civil.
- IV – Responsabilidade civil. Acidente do trabalho. Ônus da prova. Cabe a inversão do ônus da prova em favor da vítima nas ações indenizatórias por acidente do trabalho.
- V – Estabilidade acidentária. Ausência de emissão da CAT. A ausência de emissão da CAT – Comunicação de Acidente do Trabalho pelo empregador não impede o direito à estabilidade do art. 118 da Lei 8.213/1991, desde que comprovado que o trabalhador deveria ter se afastado em razão do acidente por período superior a quinze dias.
- VI – Gratificação natalina. A inclusão do 13º salário na composição da indenização em forma de pensão mensal não exige pedido específico nesse sentido.
- VII – A obtenção do benefício da aposentadoria por invalidez pelo trabalhador segurado faz presumir a perda da capacidade laborativa, em análise ao art. 42 da Lei nº 8.213/1991 que dita ser “considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência”, fundamentando o reconhecimento de indenização por lucros cessantes.
- VIII – Não incide imposto de renda ou contribuições previdenciárias sobre indenizações estipuladas em razão de danos morais ou materiais (Lei nº 7.713/1988, art. 6º, inciso IV, e Lei nº 8.212/1991, art. 28). Incide, porém, imposto de renda sobre o valor correspondente à pensão mensal por se tratar de prestação continuada, nos termos do que estabelece o Decreto 3.000/1999, art. 39, inciso XVI).
- IX – A condenação cumulativa de indenizações por dano moral e dano estético derivados do mesmo fato é viável, quando passíveis de apuração em separado, conforme tem decidido o STJ.
- X – Acidente de trabalho. Despesas com tratamento futuro. É possível o deferimento do pedido de pagamento de despesas com tratamento futuro (art. 949 do CC - gastos efetuados a partir do ajuizamento da ação). Se a lesão sofrida pela vítima for permanente, presume-se a necessidade de realização destas despesas. Deverá haver comprovação, porém, não só dos gastos realizados, mas também da necessidade de realização desses gastos, assegurado o contraditório.
- XI – Acidente do trabalho. Nexo técnico epidemiológico. Presume-se a ocorrência de acidente do trabalho, mesmo sem a emissão da CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, quando houver nexo técnico epidemiológico conforme art. 21-A da lei 8.213/1991.
- XII – Responsabilidade civil. Acidente do trabalho. Terceirização. Solidariedade. Em caso de terceirização de serviços, o tomador e o prestador respondem solidariamente pelos danos causados à saúde dos trabalhadores. Inteligência dos artigos 932, III, 933 e 942, parágrafo único, do Código Civil e da Norma Regulamentadora 4 (Portaria 3.214/77 do Ministério do Trabalho e Emprego).
- XIII – Acidente do trabalho. Indenização. Não compensação do benefício previdenciário. A indenização decorrente de acidente de trabalho ou doença ocupacional, fixada por pensionamento ou arbitrada para ser paga de uma vez só, não pode ser compensada com qualquer benefício pago pela Previdência Social.

OJT 059

OJT 059 - DIREITOS FUNDAMENTAIS - DANOS MORAIS

- I – Atrasos salariais. O simples atraso no pagamento de salário é condição suficiente à caracterização do dano moral.
- II – A competência ex ratione materiae da Justiça do Trabalho alcança apreciação de pedido de indenização por alegado dano moral decorrente de emissão e inclusão em chamadas “listas negras”, ainda que o ato lesivo haja ocorrido após a extinção do contrato de trabalho.
- III – A inclusão do nome de ex-empregados em denominadas “listas negras” configura ato ilícito que potencializa o prejuízo (o não emprego), a teor do art. 186 do Código Civil, constituindo-se prática discriminatória e quebrando o princípio da boa-fé objetiva, princípio do livre acesso ao judiciário e do livre acesso ao trabalho (art. 1º da Convenção 111, OIT) configurando o dano efetivo (ainda que presumido) e o nexo de causalidade para reconhecimento de indenização por dano moral.
- IV – A prescrição aplicável ao dano moral é prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988 (bienio caso extinto o contrato de trabalho), sendo o marco inicial da contagem do prazo prescricional – actio nata – a data em que o trabalhador teve ciência da existência da “lista negra”, incumbindo-se o empregador do ônus de provar qual seja a data da ciência, tomando-se em consideração que a prescrição alegada é fato extintivo do direito do demandante.
- V – A lista “PIS-MEL” elaborada pela EMPLOYER e elencando trabalhadores que prestaram serviços à COAMO, constitui genuíno ato ilícito e abuso de direito com finalidade de formação de “lista negra” (cadastrar trabalhadores que ajuizaram reclamações trabalhistas ou se apresentaram como testemunhas em ações). O Ministério Público do Trabalho ao apreender o documento o tornou público em 25.07.2002, porém não é esta a actio nata para cômputo da prescrição, tão-pouco a data de sua impressão ocorrida em 06.06.2001, ou da data da inclusão do trabalhador na listagem – e sim, a data em que o trabalhador-demandante teve ciência da existência da “lista negra”.
- VI – Danos morais. Certidão de antecedentes criminais. Excetuados os casos em que a lei expressamente exija apresentação de antecedentes criminais, enseja condenação ao pagamento de indenização por danos morais a exigência de tal documento, por afronta ao art.5º, 7º, XXX e 170, VIII, todos da CF e Lei 9029/1995.
- VII – Direitos fundamentais. Interpretação e aplicação. Os direitos fundamentais devem ser interpretados e aplicados de maneira a preservar a integridade sistêmica da Constituição, a estabilizar as relações sociais e, acima de tudo, a oferecer a devida tutela ao titular do direito fundamental. No Direito do Trabalho, deve prevalecer o princípio da dignidade da pessoa humana.
- VIII – Direitos fundamentais. Força normativa. Artigo 7º, inciso I, da Constituição da República. Eficácia plena. Força normativa da Constituição. Dimensão objetiva dos direitos fundamentais e dever de proteção. A omissão legislativa impõe a atuação do Poder Judiciário na efetivação da norma constitucional, garantindo aos trabalhadores a efetiva proteção contra a dispensa arbitrária.
- IX – Dispensa abusiva do empregado. Vedação constitucional. Nulidade. Ainda que o empregado não seja estável, deve ser declarada abusiva e, portanto, nula a sua dispensa quando implique a violação de algum direito fundamental, devendo ser assegurada prioritariamente a reintegração do trabalhador.
- X – Lesão a direitos fundamentais. Ônus da prova. Quando há alegação de que ato ou prática empresarial disfarça uma conduta lesiva a direitos fundamentais ou a princípios constitucionais, incumbe ao empregador o ônus de provar

TRT - OJ (4ª Turma)

que agiu sob motivação lícita.

XI – “Dumping social”. Dano à sociedade. Indenização suplementar. As agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos propositalmente, a estrutura do Estado social e do próprio modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência. A prática, portanto, reflete o conhecido “dumping social”, motivando a necessária reação do Judiciário trabalhista para corrigi-la. O dano à sociedade configura ato ilícito, por exercício abusivo do direito, já que extrapola limites econômicos e sociais, nos exatos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. Encontra-se no art. 404, parágrafo único do Código Civil, o fundamento de ordem positiva para impingir ao agressor contumaz uma indenização suplementar, como, aliás, já previam os artigos 652, “d”, e 832, § 1º, da CLT.

XII – Revista. Ilícitude. Toda revista íntima promovida pelo empregador ou seus prepostos em seus empregados é ilegal, por ofensa aos direitos fundamentais da dignidade e intimidade do trabalhador.

XIII – Responsabilidade civil. Danos morais. Critérios para arbitramento. O valor da condenação por danos morais decorrentes da relação de trabalho será arbitrado pelo juiz de maneira equitativa, a fim de atender ao seu caráter compensatório, pedagógico e preventivo.

XIV – responsabilidade do empregador, atos de terceiros. Assaltos à mão armada. Assaltos à mão armada a estabelecimentos não gera indenizações por dano moral, excetuadas as hipóteses de atividade de risco legalmente previstas, motoristas e cobradores de veículos, ou manifesta negligência ou imprevidência do empregador.

OJT 060

OJT 060 - CONTRATO A TERMO. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA CONTRATO NULO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - Mesmo em caso de gestação confirmada no curso de contrato com a Administração Pública sem prévia aprovação em concurso público, a empregada terá direito à garantia provisória no emprego, sendo-lhe devida a indenização substitutiva em face do óbice constitucional à reintegração.

OJT 061

OJT 061 - GARANTIA NO EMPREGO – CIPA

I – Extinção do estabelecimento. Extinto o estabelecimento e cessando a presença de trabalhadores, não se verifica a despedida arbitrária do empregado cipeiro, descabendo cogitar-se de sua reintegração ou indenização substitutiva.

II – Termo final. O termo final da garantia de emprego do cipeiro, no caso de extinção da CIPA, é a data de formalização desse ato perante o Ministério do Trabalho e desde que remanesçam trabalhadores no local.

OJT 062

OJT 062 - GARANTIA DE EMPREGO - NORMA REGULAMENTAR - Aderência contratual. Garantia de emprego instituída por norma regulamentar interna adere ao contrato de trabalho, em razão da natureza jurídica semelhante ao dos contratos de adesão. Assim, não se cogita de derrogação por norma coletiva superveniente em contrário. A reintegração é assegurada com base no direito contratual adquirido.

OJT 063

OJT 063 – FGTS – ONUS DA PROVA – AUXÍLIO-DOENÇA

I – Depósitos. Ônus da prova. O ônus da prova quanto aos depósitos de FGTS é do empregador.

II – Não são devidos depósitos no período de suspensão do contrato de trabalho em virtude de auxílio-doença, exceto em caso de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho. (§ 5º, art. 15 da Lei 8.036/90).

OJT 064

OJT 064 - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - FORMAÇÃO DE CUSTEIO - Salvo nas hipóteses de diferenças decorrentes de mero reajuste do benefício ou correção do cálculo, é cabível o desconto da contribuição a cargo do trabalhador, incidente sobre as verbas deferidas judicialmente que componham o salário de participação previsto no respectivo estatuto, sendo porém, vedados outros descontos a título de reserva matemática ou formação de custeio.

OJT 065

OJT 065 - ALTERAÇÃO CONTRATUAL – PRESCRIÇÃO - ALTERAÇÃO ILÍCITA - A alteração contratual ilícita, por violar direito previsto em lei (art. 468 da CLT), faz incidir apenas a prescrição parcial.

OJT 066

OJT 066 - NORMA COLETIVA – APLICABILIDADE - CATEGORIA DIFERENCIADA - Os instrumentos normativos afetos à determinada categoria profissional diferenciada não são aplicáveis ao empregador que não participou nem foi representado nas negociações coletivas, salvo se não restar comprovado que o empregado firmou ACT ou CCT com a categoria preponderante.

OJT 067

OJT 067 - MULTA DO ART. 467 DA CLT

I – Verbas rescisórias. Para fins de aplicação da multa do art. 467 da CLT, consideram-se como verbas rescisórias as parcelas cuja existência ou exigibilidade decorre diretamente da rescisão contratual, tais como férias simples e proporcionais, 13º salário proporcional, saldo salarial e demais parcelas remuneratórias do mês da rescisão, FGTS incidente sobre as verbas rescisórias e multa de 40% sobre o total depositado, aviso prévio trabalhado ou indenizado.

II – A controvérsia que pode afastar a aplicação da multa deve ser razoável.

III – A massa falida também pode ser condenada ao pagamento da multa do art. 467 da CLT, salvo se a audiência inicial na reclamatória trabalhista haja ocorrido em momento posterior à decretação da quebra.

IV – A condenação subsidiária do tomador dos serviços abrange todas as parcelas devidas, inclusive as de caráter indenizatório-punitivo, tal qual a multa do artigo 467, da CLT, quando cabível.

OJT 068

OJT 068 - PIS

I – Reconhecimento de vínculo. É devida indenização substitutiva do abono do art. 239, § 3º, da Constituição Federal, quando o vínculo de emprego for reconhecido em Juízo, desde que satisfeitos os demais pressupostos para a incidência da parcela.

II – Conforme previsão do art. 239, § 3º, da Constituição Federal de 1988 e do art. 9º da Lei 7.998/1990, são requisitos para que o empregado faça jus ao abono salarial do PIS, que: (a) tenha percebido até 02 salários mínimos mensais e exercido atividade remunerada pelo menos durante 30 dias no ano-base; (b) e esteja cadastrado há pelo menos 5 anos no Fundo de Participação PIS-PASEP ou no cadastro Nacional do Trabalho.

OJT 069

OJT 069 - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA – PDV

I – Compensação e abatimento. Os valores recebidos a título de indenização decorrente de adesão a programa de

TRT - OJ (4ª Turma)

demissão voluntária não são suscetíveis de compensação ou abatimento com créditos trabalhistas reconhecidos em juízo.
II – Adesão a PDV. Termo rescisório. Ainda que se verifique que o empregado tenha se beneficiado de vantagens decorrentes de sua adesão a plano de demissão voluntária, se o empregador atesta no termo rescisório que a extinção do contrato de trabalho decorreu de dispensa sem justa causa, instituindo, assim, por sua conta, condição mais benéfica ao empregado, se sujeita, automaticamente, nos termos do artigo 468 da CLT, a todas as consequências advindas desta forma de ruptura.

OJT 070

OJT 070 - JUROS MORATÓRIOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - Inaplicáveis à Administração Pública, quando condenada de forma subsidiária pelas obrigações trabalhistas, os juros reduzidos da Lei 9.494/1997, mesmo após a redação dada pela Lei 11.960/2009.

OJT 071

OJT 071 – ALIMENTAÇÃO - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - É devido o auxílio-alimentação, independentemente de sua natureza, no curso do aviso prévio indenizado.

OJT 072

OJT 072 - TRABALHADOR RURAL - O fornecimento de habitação e energia elétrica ao empregado rural não é salário in natura, se indispensável à execução das tarefas e, após a edição da Lei nº 9.300/96, também comprovados os requisitos da celebração de contrato escrito na presença de testemunha, de cujo conteúdo seja dada ciência ao sindicato representativo do trabalhador.

OJT 073

OJT 073 -SALÁRIO FAMÍLIA - ÔNUS DA PROVA - É do empregado o ônus da prova quanto ao preenchimento dos requisitos para obtenção do salário família, bem como de que o empregador tinha ciência do preenchimento de tais requisitos, caso em que caberá indenização substitutiva.
OJT 074

OJT 074 - VALE TRANSPORTE - ÔNUS DA PROVA - O vale transporte é direito de todo trabalhador, competindo ao empregador manter em seu poder manifestação do empregado sobre eventual desnecessidade de sua utilização, ônus que persiste ainda que este se valha de outros meios de deslocamento.
OJT 075

OJT 075 – JORNALISTA - DIPLOMA – REGISTRO - Comprovado o exercício de atividades privativas de jornalista, impõe-se o enquadramento do trabalhador nessa categoria, ainda que não possua diploma de jornalismo ou não esteja registrado no Ministério do Trabalho e Emprego.

OJT 076

OJT 076 – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO
I – Teste seletivo. A realização de teste seletivo simplificado não atende ao requisito constitucional do concurso público, pois a Administração Pública deve se pautar pela estrita legalidade.
II – Professor. Contratação temporária. Competência. A atividade do professor decorre de necessidade permanente da Administração Pública, não sendo viável sua contratação temporária, competindo à Justiça do Trabalho declarar a nulidade.

OJT 077

OJT 077 – CONSELHOS REGIONAIS PROFISSIONAIS - NATUREZA JURÍDICA - Os Conselhos Profissionais são autarquias atípicas, não se beneficiando das prerrogativas do Decreto-Lei 779/69.

OJT 078

OJT 078 – ACÚMULO DE FUNÇÃO
I – Sé há alteração contratual, determinando o acúmulo de função, situação que não se enquadra no exercício do "jus variandi" do empregador, as diferenças salariais são devidas mesmo que o empregador já receba pela função melhor remunerada e não elasteça a jornada para desenvolver a função acumulada.
II – Desvio de função na Administração Pública gera direito às diferenças salariais, mas não ao correspondente enquadramento no respectivo quadro de carreira. Constatado o desvio, determina-se de ofício a cessação da ilicitude, sob pena de multa.

OJT 079

OJT 079 – EMPRÉSTIMO - VENCIMENTO ANTECIPADO - Considera-se abusiva cláusula de contrato de empréstimo, realizado pelo empregador, que preveja o vencimento antecipado de parcelas em caso de rescisão do contrato de trabalho.

OJT 080

OJT 080 – EMPRESAS DE TELEFONIA/ELETRICIDADE - A terceirização prevista na Lei 8.987/1995 pelas empresas de telefonia ou eletricidade, amolda-se ao entendimento vertido na Súmula 331 do TST, conforme interpretação da CF.

OJT 081

OJT 081 – DESCONTOS SALARIAIS
I – Descontos. Autorização. Apólice. Ainda que tenham sido autorizados, os descontos efetuados a título de seguro de vida só serão válidos mediante exibição da apólice pelo empregador.
II – É lícito o desconto a título de taxa assistencial de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, assegurado o direito de oposição em face de abuso. Vencida a Desª Márcia Domingues.
III – É indevida a devolução de descontos efetuados a título de associação previamente autorizados, presumindo-se que o empregado dela se beneficiou.

OJT 082

OJT 082 - PRAZO RECURSAL – EXTEMPORANEIDADE - Não se considera extemporâneo, na instância ordinária, o recurso interposto antes da publicação da decisão impugnada.

OJT 083

OJT 083 - ADMISSIBILIDADE RECURSAL

- I – Mandato tácito. Admite-se recurso subscrito por advogado com mandato tácito, assim entendido como tal somente quando o advogado comparece à audiência acompanhado a parte, visto que a mera prática de outros atos processuais não é suficiente para sua caracterização. Assinalado prazo, em audiência, para apresentação de substabelecimento, a ausência desse instrumento não descaracteriza o mandato tácito.
- II – Guias. Identificação. Código. Realizado o preparo recursal por meio de guias próprias – Guia de Recolhimento da União - GRU, NO Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal, em conformidade com o Ato Conjunto nº 21/2012/TST.CSJT.GP.SG, de 7.12.2010. A falta de identificação dos autos e a informação de código equivocado quanto ao recolhimento das custas processuais são irregularidades que, por si, não tornam deserto o recurso, presumindo-se a boa fé do recorrente, que pode ser elidida mediante prova em contrário.
- III – Massa falida. A massa falida somente está excepcionada do preparo recursal quando interposto o recurso após a decretação da falência.
- IV – Prazo em dobro. As entidades referidas no Decreto-Lei 779/69 têm prazo simples para oferecimento de contrarrazões e prazo em dobro para oposição de embargos de declaração e interposição de recurso adesivo.
- V – Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo de instrumento quando não realizado o traslado de peça obrigatória e essencial ou realizado em cópia simples, não autenticada pelo advogado, descabendo a conversão do feito em diligência ou solicitação das peças faltantes ou Juízo de origem.
- VI – Na recuperação Judicial, permanecem exigíveis para interposição de recurso ordinário, a comprovação de depósito recursal e das custas processuais (Lei 1.101/2005, artigos 52, 68 e 74), competindo à parte providenciar o cumprimento dos requisitos legais.

OJT 084

OJT 084 - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA – CCP

- I – Facultatividade. Mesmo quando nos autos forem comprovados a existência e regular funcionamento de Comissão de Conciliação Prévia, a ausência de submissão prévia do conflito à CCP não acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito.
- II – Alcance da quitação. A conciliação realizada perante Comissão de Conciliação Prévia quita apenas os valores expressamente discriminados, não alcançando a totalidade das obrigações decorrentes do contrato de trabalho.

OJT 085

OJT 085 - AÇÃO COLETIVA

- I – Ação civil pública. Interesses individuais homogêneos. Legitimação do Ministério Público. O Ministério Público do Trabalho detém legitimidade para defender direitos ou interesses individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum, nos exatos termos do artigo 81, inciso III, do CDC.
- II – Incidem na hipótese os artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, pois a defesa de direitos individuais homogêneas quando coletivamente demandada se enquadra no campo dos interesses sociais previstos no artigo 127 da Magna Carta, constituindo os direitos individuais homogêneos em espécie de direitos coletivos lato sensu.
- III – Ação civil pública. Interesses individuais homogêneos. Legitimação dos sindicatos. Desnecessidade de apresentação de rol dos substituídos. Os sindicatos, nos termos do art. 8º, III, da CF, possuem legitimidade extraordinária para a defesa dos direitos e interesses – individuais e metaindividuais – da categoria respectiva em sede de ação civil pública ou outra ação coletiva, sendo desnecessária a autorização e indicação nominal dos substituídos.
- IV – Cabe aos sindicatos a defesa dos interesses e direitos metaindividuais (difusos, coletivos e individuais homogêneos) da categoria, tanto judicialmente quanto extrajudicialmente.
- V – Na ausência de sindicato, é da federação respectiva a legitimidade extraordinária para a defesa dos direitos e interesses da categoria e, na falta de ambos, da confederação.
- VI – O art. 16 da Lei da ação civil pública contraria toda a filosofia a sistemática das ações coletivas. A decisão proferida nas ações coletivas deve ter alcance, abrangência e eficácia em toda área geográfica afetada, seja em todo o território nacional (âmbito nacional) ou em apenas parte dele (âmbito suprarregional), conforme a extensão do ato ilícito e/ou do dano causado ou a ser reparado.
- VII – Inexistência de litispendência entre ação coletiva e ação individual. Às ações coletivas ajuizadas pelos sindicatos e pelo Ministério Público na Justiça do Trabalho aplicam-se subsidiariamente as normas processuais do Título III do Código de Defesa do Consumidor. Assim, não haverá litispendência entre ação coletiva e ação individual, devendo o juiz adotar o procedimento indicado no art. 104 do CDC: a) o autor da ação individual, uma vez notificado da existência de ação coletiva, deverá se manifestar no prazo de trinta dias sobre o seu prosseguimento ou suspensão; b) optando o autor da ação individual por seu prosseguimento, não se beneficiará dos efeitos da coisa julgada da ação coletiva; c) o autor da ação individual suspensa poderá requerer o seu prosseguimento em caso de decisão desfavorável na ação coletiva.
- VIII – Tratando-se de tutela coletiva, cominada multa por descumprimento de obrigação de fazer (astreintes), tem cunho inibitório, de modo a impor efetividade ao comando sentencial, não revertendo assim ao credor, mas, ao FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador. Nas demandas individuais, ao contrário, a multa reverte em favor do credor (arts. 18 e 601 do CPC).

OJT 086

OJT 086 – BANCO DO BRASIL

- I – É lícita a unificação do adicional padrão e do adicional de dedicação integral em adicional de função e representação promovida pela Carta-circular 87.303/87.
- II – A Justiça do Trabalho tem competência material para analisar controvérsias acerca de contribuições, benefícios devidos por entidades privadas, inclusive complementação de aposentadoria, porque acessórias ao contrato da PREVI no que diz respeito aos créditos trabalhistas, quando sentenciados até 20.02.2013 (RE do STF nº 586453 e 583050).
- III – Para os empregados admitidos anteriormente à Circular FUNC1 436/63, a complementação de aposentadoria deve ser calculada pelas regras da Circular FUNC1 219, de 02.10.53, inclusive com relação a eventual teto, pois a existência ou não de prejuízo deve ser aferida pela aplicação englobada da norma regulamentar.
- IV – As parcelas contributivas do Banco do Brasil em favor da PREVI e não descontadas do empregado, não integram a remuneração e não devem ser objeto de devolução (reembolso) ao trabalhador.
- V – É devido o desconto da contribuição do trabalhador para a Previ, mês a mês, incidente sobre verbas deferidas judicialmente e que componham o “salário de participação” previsto no respectivo estatuto, exceto na hipótese de dispensa do trabalhador em que se perca o direito à complementação de aposentadoria.
- VI – São autorizados os descontos para a PREVI e para a CASSI em relação às parcelas deferidas na sentença, na

TRT - OJ (4ª Turma)

forma do Estatuto.

VII – FIP não constitui prova inequívoca da jornada de trabalho, podendo ser elidida a veracidade dos registros mediante prova em sentido contrário.

VIII – Os aposentados do Banco do Brasil podem optar pelo regulamento (Circular Funci) e estatuto (PREVI) – observada a regra vigente ao tempo da admissão -, sendo que ambos continuam em vigor, não sendo possível acumular as vantagens de um e outro (Súmulas 51, II e 327/TST).

IX – A gratificação paga mensalmente, tão só por esse desmembramento de valores, não perde a natureza própria de gratificação semestral, pois é apurada em razão dessa cronologia (seis meses), não obstante paga mês a mês. A parcela em questão, assim, não compõe a base de cálculo das horas extras, pois essas é que são integradas à base de apuração da referida gratificação.

OJT 087

OJT 087 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO (ACT 2002/2003) - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - PRESCRIÇÃO

I – O auxílio-alimentação instituído pela CEF aos empregados da ativa e inativa em 1971 (Resolução de Diretoria nº 232/75), posteriormente incorporado a instrumentos normativos a título de ticket alimentação, não se confunde com o “auxílio cesta-alimentação”, benefício previsto exclusivamente aos empregados na ativa por meio do ACT 2002/2003 (vigência entre 1º/09/2002 a 31/08/2003). Previsto o “auxílio cesta-alimentação”, com natureza indenizatória (cláusula 5ª e 6ª), em válido instrumento normativo que restringe o benefício aos empregados da ativa, descabe interpretação ampliativa da vontade coletiva, além de não configurar tentativa de fraude ao tratamento isonômico entre empregados na ativa e aposentados.

II – O direito de ação para postular o benefício auxílio-alimentação flui da data da lesão – momento em que suprimindo para os empregados aposentados, ou do jubramento para aqueles com contrato vigente ao tempo da supressão.

OJT 088

OJT 088 - COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

I – É da competência material da Justiça do Trabalho julgar demandas em que se pleiteia o reconhecimento de vínculo de emprego ou parcelas tipicamente trabalhistas. Presente hipótese de contratação temporária sob relação jurídico-administrativa, não se insere na competência dessa Justiça, inclusive demanda em que se busque declaração de inaplicabilidade da norma não celetista.

II – Não é da competência da Justiça do Trabalho executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas salariais pagas em caso de reconhecimento de vínculo.

III – Competência da Justiça do Trabalho. Honorários profissionais. Artigo 144 da Constituição Federal com nova redação dada pela EC 45/2004. É incompetente a Justiça do Trabalho para análise e julgamento de casos em que o tomador é o usuário final dos serviços prestados (por exemplo, cliente de um consultório de odontologia ou de um cirurgião plástico), ressalvada hipóteses específicas, que a lei atribui, voltada à pessoa do contratado, como se dá no caso do pequeno empreiteiro - art. 652, III da CLT-, ou mesmo na particular situação em que o advogado postula seus honorários, na ação trabalhista por ele patrocinada - art. 24, § 1º da Lei nº 8.906/94.

IV – Competência da Justiça do Trabalho. Sucessão na falência ou recuperação judicial. Compete à Justiça do trabalho – e não à Justiça Comum Estadual – dirimir controvérsia acerca da existência de sucessão entre o falido ou o recuperando e a entidade que adquira total ou parcialmente suas unidades de produção.

OJT 089

OJT 089 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO TRABALHADOR

I – Autorizados pela r. sentença descontos previdenciários “na forma da lei” ou outra forma em que ausente disciplinamento concreto acerca dos critérios e havendo insurgência, a Turma deliberará sobre os parâmetros para o cálculo.

II – Contribuições previdenciárias. Quotas parte do ex-empregado. Responsabilidade pelo reconhecimento. Acordo. Se o réu, em acordo, compromete-se a pagar ao autor determinada quantia líquida, conclui-se, com isso, que se responsabiliza também pelo recolhimento das contribuições previdenciárias – quota-parte do ex-empregado.

OJT 090

OJT 090 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RECURSO DO INSS - SUCESSÃO PELA UNIÃO FEDERAL (contribuição previdenciária – Lei 11.457, de 16.03.2007)

I – Quando as partes celebram acordo antes do trânsito em julgado da sentença será válida a discriminação de quaisquer parcelas indicadas ou não na petição inicial. Verificado que os valores atribuídos às parcelas demonstram haver tentativas de fraude contra a obrigação previdenciária, a contribuição incidirá sobre as verbas abusivamente discriminadas.

II – Quando as celebram acordo após o trânsito em julgado da sentença, a discriminação das parcelas deve guardar proporcionalidade qualitativa e quantitativa com o conteúdo da sentença, pois não é permitido às partes dispor em sentido contrário ao decidido.

III – Acordo sem reconhecimento de vínculo de emprego – pagamento de indenização a título de danos morais ou materiais – não incide contribuição previdenciária.

IV – Recurso cujo conteúdo devolvido à apreciação resolva questão de contribuição previdenciária (contestação ou obtenção de isenção do débito tributário) será intimada à União para apresentar resposta, como terceira interessada, salvo se não houver prejuízo à União.

OJT 091

OJT 091 - COPEL

I – Conforme previsão dos instrumentos normativos aplicáveis, o adicional por tempo de serviço incidente somente sobre o salário-base.

II – As verbas adicionais por tempo de serviço, “AC-DRT” e “dupla função” têm natureza jurídica salarial.

III – É considerada nula a rescisão contratual dos empregados da COPEL e imediata re-contratação pela LACTEC, ocorrida em abril de 1999, porque previamente aprovados em concurso público e houve ulterior transferência ao laboratório instituído mediante convênio COPEL/UFPR.

OJT 092

OJT 092 – DOCUMENTOS - FOTOCÓPIAS

I – Documentos destinados à prova, apresentados em fotocópias, mesmo sem autenticação, são válidos desde que não tenham sido impugnados pela parte contrária quanto ao conteúdo, salvo documentos destinados ao juízo (ex:

TRT - OJ (4ª Turma)

peças para formação de agravo de instrumento, comprovantes de custas, etc).

II – Não é exigível autenticação de fotocópias de normas coletivas, constituindo documentos comuns às partes, sendo inaplicável o art. 830 da CLT.

OJT 093

OJT 093 - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - EFEITO MODIFICATIVO Considerando o amplo efeito devolutivo dos recursos, não há nulidade processual, por ausência de prejuízo manifesto, quando o Juiz de primeiro grau deixa de dar vista prévia à parte contrária dos embargos opostos, aos quais são dados efeitos modificativos, se a respectiva matéria é objeto de recurso ordinário.

OJT 094

OJT 094 - CONFISSÃO FICTA - NULIDADE PROCESSUAL - ALTERADA DATA DE AUDIÊNCIA - NECESSÁRIA A INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE Advertida a parte em audiência inicial quanto ao necessário comparecimento à instrução processual, sob pena de aplicação da confissão ficta e suas consequências, posterior alteração da data consignada em ata exige sua intimação pessoal, sob pena de nulidade processual.

OJT 095

OJT 095 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

I – A multa aplicada por litigância de má-fé em sede de embargos declaratórios considerados procrastinatórios pelo juízo a quo, não é acrescida às custas preparatórias ao recurso ordinário, afastando-se eventual alegada deserção. As custas no processo do trabalho têm tratamento jurídico próprio pelo art. 789, não atraindo incidência subsidiária do art. 35 do CPC.

II – Multa por litigância de má-fé é devida pela parte e não por seu advogado, no importe de 1% sobre o valor da causa, em razão de conduta processual do subscritor de peça temerária e reverte em favor da parte contrária. A Oresponsabilidade do advogado é apurada em juízo competente, na forma do art. 32, parágrafo único, do Estatuto da Advocacia.

OJT 096

OJT 096 - RETORNO DO PROCESSO AO PRIMEIRO GRAU - INTELIGÊNCIA DO ART. 515, § 3º, CPC - A teor do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 393 do C. TST, o Tribunal só poderá reanalisar pedido extinto por preliminar, com ou sem julgamento de mérito, em caso de matéria exclusivamente de direito. Caso haja necessidade de valoração de matéria fática, o processo retorna ao primeiro grau.

OJT 097

OJT 097 - RETORNO DO PROCESSO AO PRIMEIRO GRAU – TRANSAÇÃO - Noticiada a qualquer tempo a celebração de acordo entre as partes, uma vez conferidos os poderes dos advogados subscritores da petição, determina-se o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para homologação, a teor do art. 764, § 3º, da CLT.

OJT 098

OJT 098 – HABITAÇÃO - SALÁRIO IN NATURA OU INSTRUMENTAL - Habitação fornecida pelo empregador a título gratuito, se não for essencial ou imprescindível às tarefas do empregado, integra os salários nos termos do art. 458 da CLT.

OJT 099

OJT 099 - SEGURO-DESEMPREGO

I – Revertida a rescisão contratual por justa causa, condena-se a empresa-demandada na obrigação de fazer consistente em entrega da guia de habilitação do trabalhador no programa de seguro desemprego, sob pena de indenização substitutiva no valor correspondente ao benefício, independentemente da comprovação por parte do trabalhador da condição de desemprego no período de concessão do benefício previdenciário.

II – Reconhecido o vínculo de emprego em juízo, condena-se a empregadora na obrigação de fazer relativa à entrega ao trabalhador dos documentos necessários à habilitação no programa do seguro-desemprego, de modo que o próprio interessado solicite ao Ministério do Trabalho e Emprego o recebimento do benefício, oportunidade que demonstrará a satisfação dos requisitos legais para tanto. Apenas havendo inadimplemento da obrigação principal a condenação será convertida em indenização pelo valor do benefício.

III – São devidas diferenças do seguro-desemprego, desde que não ultrapassado teto legal do benefício previdenciário, uma vez reconhecidas diferenças salariais ou de horas extras, incumbindo ao trabalhador o ônus de provar o alegado prejuízo por ter recebido parcelas do seguro em montante inferior ao que entende correto.

IV – Havendo condenação subsidiária de empresa beneficiada pela prestação de serviços do trabalhador, a responsabilidade subsidiária é limitada à condenação alternativa ao pagamento da indenização compensatória, na hipótese da real empregadora e devedora principal descumprir a obrigação de entregar as guias do seguro-desemprego e deixar de pagar a indenização fixada.

OJT 100

OJT 100 - ADICIONAL REMUNERAÇÃO TCS” – TELECOM - DISCRIMINAÇÃO ECONÔMICA - DIFERENÇAS SALARIAIS - A parcela “TCS” instituída pela Brasil Telecom em 1998 tratava-se de gratificação criada para cargos considerados estratégicos – “críticos” – que o empregador entendia necessário valorizar, incumbindo ao empregado o ônus processual de provar fato constitutivo de seu direito, isto é, que os empregados paradigmas que indique, e a quem houve concessão do “TCS”, atuando em mesmo cargo.

OJT 101

OJT 101 - PRESCRIÇÃO

I – A readmissão do trabalhador em período inferior a dois anos, sem reconhecimento da unicidade contratual, não interrompe a prescrição.

II – O arquivamento dos autos, por ausência do reclamante na audiência, provoca a interrupção da prescrição, sendo que para fins de retroação dos cinco anos de que trata o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal de 1988, é considerado o marco da data de ajuizamento da primeira ação.

OJT 102

OJT 102 – HORISTA - DIVISOR DE HORA EXTRA

I – Não se aplica ao empregado “horista” divisor de horas extras, exceto se reconhecido o direito a jornada inferior.

II – Se houver pagamento habitual ao empregado “horista” de trabalho excedente composto do valor da hora mais o

TRT - OJ (4ª Turma)

adicional de horas extras, incorpora-se como condição mais benéfica para fins de reconhecimento em juízo de diferenças.
III – O empregado “horista” que receba 220 horas mensais, já tem englobado o repouso semanal remunerado (critério do art. 7º, § 2º, da Lei nº 605/49).

OJT 103

OJT 103 – FÉRIAS - PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO - DOBRA

I – A remuneração das férias, com o adicional respectivo, encontra previsão legal nos artigos 142 da CLT e art. 7º, XVII da CF, enquanto o artigo 145, da CLT, estabelece que tal pagamento deverá ser efetuado até dois dias antes do início do respectivo período, visando garantir condições financeiras para que o trabalhador possa efetivamente usufruir das férias, permitindo-se concluir que as férias concedidas dentro do prazo legal, porém, não remuneradas equivalem à não concessão, por não alcançado o objetivo legal, devendo as férias não remuneradas dentro do prazo legal estabelecido pelo art. 145 da CLT, ser remuneradas em dobro (art. 137 da CLT).

II – Por aplicação analógica do art. 137 da CLT, férias não remuneradas dentro do prazo legal devem ser pagas em dobro (isto é, condena-se a empresa ao pagamento de forma simples a fim de perfazer a dobra).

III – Férias proporcionais. Rescisão por justa causa. Aplicação da convenção 132 da OIT. Considerando a superveniência de norma internacional ratificada pelo Brasil (Decreto nº 3.197/1999) temos que a Convenção nº 132 da OIT derogou as normas da CLT com ela incompatíveis, em específico o entendimento restritivo previsto no parágrafo único do artigo 146 da CLT. Assim, as férias proporcionais são devidas independentemente do motivo da rescisão contratual (artigo 11 da Convenção 132), portanto, ainda que tenha ocorrido por justa causa.

IV – Férias. Aplicação da convenção 132 da OIT. A época das férias será fixada pelo empregador após consulta ao empregado, salvo manifestação em contrário exteriorizada em acordo ou convenção coletiva.

OJT 104

OJT 104 - QUESTÃO INCIDENTAL – NULIDADE - RAZÕES FINAIS – PRECLUSÃO - Questão incidental resolvida no curso do processo não exige nova manifestação na sentença, sendo desnecessários embargos declaratórios para evitar preclusão. A arguição de nulidade pelo interessado no primeiro momento em que falar nos autos e reiterada em razões finais, autoriza o conhecimento da matéria devolvida por ocasião do recurso. Aplicação do art. 795, “caput”, da CLT c/c aplicação analógica do art. 852-g da CLT.

OJT 105

OJT 105 - HIERARQUIA ENTRE CONVENÇÃO COLETIVA E ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - PREVALÊNCIA DO ESPECÍFICO SOBRE O GERAL - Ajuste entre empresa e sindicato (acordo coletivo de trabalho), celebrado sem vícios, sob tutela sindical e inserido em um contexto de concessões recíprocas, encontra pleno respaldo jurídico nos princípios que regem a autonomia privada coletiva sob tutela sindical (teoria do conglobamento e princípio da adequação setorial negociada), nos textos legais (artigo 7º, inciso XXVI, da CF, e artigos 71, § 3º, e 611 da CLT) e jurisprudencial, prevalecendo inclusive sobre a genérica convenção coletiva de trabalho celebrada entre sindicatos, pois os atores das relações trabalhistas conhecem detalhadamente todo o contexto que envolve a prestação de serviços e a capacidade econômico-financeira do empregador, razão pela qual se presume mais benéfico para os efeitos do art. 620 da CLT, que deve ser interpretado à luz das diretrizes teleológicas dos arts. 7º e 8º da CF.

OJT 106

OJT 106 – SUCESSÃO – RESPONSABILIDADE - Ocorrendo a sucessão de empregadores a responsabilidade pelo pagamento das obrigações trabalhistas é do sucessor e, subsidiariamente, do sucedido pela quitação dos débitos trabalhistas anteriores à sucessão.

OJT 107

OJT 107 - COOPERATIVA DE CRÉDITO - Aplica-se aos empregados de cooperativas de crédito a orientação da Súmula 55 do C.TST, não se aplicando aos mesmos a convenção coletiva de trabalho do sindicato dos bancários, haja vista atividade preponderante não ser a das instituições bancárias (art.570 da CLT), bem como instrumentos normativos referidos não celebrados pelas entidades representativas da categoria profissional e econômica das cooperativas (art.611 da CLT).

OJT 108

OJT 108 - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DE ESTABILIDADE- INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS - Incidem contribuições previdenciárias e fiscais sobre parcelas decorrentes do período de afastamento do trabalhador, por conversão do direito à reintegração em verbas correspondentes, substitutiva de estabilidade, apenas quando determinada a retificação da CTPS, computando-se o respectivo período como tempo de serviço.

OJT 109

OJT 109 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - Devida inclusive pelos trabalhadores não sindicalizados, necessidade de previsão em CCT com possibilidade de oposição do trabalhador.

OJT 110

OJT 110 - FONTES DO DIREITO - NORMAS INTERNACIONAIS

I – Fontes do direito do trabalho. Direito comparado. Convenções da OIT não ratificadas pelo Brasil. O Direito Comparado, segundo o art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho, é fonte subsidiária do Direito do Trabalho. Assim, as Convenções da Organização Internacional do Trabalho não ratificadas pelo Brasil podem ser aplicadas como fontes do direito do trabalho, caso não haja norma de direito interno pátrio regulando a matéria.

II – Fontes do direito do trabalho. Direito comparado. Convenções e recomendações. O uso das normas internacionais, emanadas da Organização Internacional do Trabalho, constitui-se em importante ferramenta de efetivação do Direito Social e não se restringe à aplicação direta das Convenções não ratificadas e as Recomendações, assim como os relatórios dos seus peritos, devem servir como fonte de interpretação da lei nacional e como referência a reforçar decisões judiciais baseadas na legislação doméstica.

OJT 111

OJT 111 - GREVES ATÍPICAS REALIZADAS POR TRABALHADORES - CONSTITUCIONALIDADE DOS ATOS - Não há, no texto constitucional, previsão reducionista do direito de greve, de modo que todo e qualquer ato dela decorrente está garantindo, salvo os abusos. A Constituição da República contempla a greve atípica, ao fazer referência à liberdade conferida aos trabalhadores para deliberarem acerca da oportunidade da manifestação e dos interesses a serem defendidos. A greve não se esgota com a paralisação das atividades, eis que envolve a organização do evento, os piquetes, bem como a defesa de bandeiras mais amplas ligadas à democracia e à justiça social.

OJT 112

OJT 112 - ACESSO À JUSTIÇA - CLT, ART. 651, § 3º - INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO - ART. 5º, INC. XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - Em se tratando de empregador que arregimente empregado domiciliado em outro município ou outro Estado da federação, poderá o trabalhador optar por ingressar com a reclamatória na Vara do Trabalho de seu domicílio, na do local da contratação ou na do local da prestação dos serviços.

OJT 113 - FLEXIBILIZAÇÃO

I – Flexibilização dos direitos sociais. Impossibilidade de desregulamentação dos direitos sociais fundamentais, por se tratar de normas contidas na cláusula de intangibilidade prevista no art. 60, § 4º, inc. IV, da Constituição da República.
II – Direito do trabalho. Princípios. Eficácia. A negociação coletiva que reduz garantias dos trabalhadores asseguradas em normas constitucionais e legais ofende princípios do Direito do Trabalho. A quebra da hierarquia das fontes é válida na hipótese de o instrumento inferior ser mais vantajoso para o trabalhador.

OJT 114

OJT 114 - DONO DA OBRA – RESPONSABILIDADE - Considerando que a responsabilidade do dono da obra não decorre simplesmente da lei em sentido estrito (Código Civil, arts. 186 e 927), mas da própria ordem constitucional no sentido de se valorizar o trabalho (CF, art. 1º, IV), não se lhe faculta beneficiar-se da força humana despendida sem assumir responsabilidade nas relações jurídicas de que participa. Dessa forma, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro, salvo apenas a hipótese de utilização da prestação de serviços como instrumento de produção de mero valor de uso, na construção ou reforma residenciais. Em se tratando de obra, na qual seu proprietário (dono) não sendo uma construtora e nem incorporadora (que tem a realização de obra civil inserida na sua atividade-fim, no seu negócio), este não responde pelas obrigações contraídas por aquela pessoa (física ou jurídica) que está realizando a obra.

OJT 115

OJT 115 - TRABALHO DO MENOR - DIREITOS ASSEGURADOS SEM PREJUÍZO DE INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR - A proibição de trabalho ao menor visa protegê-lo e não prejudicá-lo (exegese CF, art. 7º, caput e XXXIII e art. 227). De tal sorte, a Justiça do Trabalho, apreciando a prestação de labor pretérito, deve contemplá-lo com todos os direitos como se o contrato proibido não fosse, sem prejuízo de indenização suplementar que considere as peculiaridades do caso.

OJT 116

OJT 116 - ENTIDADE SINDICAL CONSTITUÍDA POR CATEGORIAS SIMILARES OU CONEXAS - FORMAÇÃO DE NOVA ENTIDADE COM CATEGORIA MAIS ESPECÍFICA – POSSIBILIDADE - NÃO FERIMENTO DA UNICIDADE SINDICAL - INVOCAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LIBERDADE SINDICAL - É possível a formação de entidade sindical mais específica, por desmembramento ou dissociação, através de ato volitivo da fração da categoria que pretende ser desmembrada, deliberada em Assembleia Geral amplamente divulgada com antecedência e previamente notificada a entidade sindical originária.

OJT 117

OJT 117 - AUDITOR FISCAL DO TRABALHO - RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO – POSSIBILIDADE - Os auditores do trabalho têm por missão funcional a análise dos fatos apurados em diligências de fiscalização, o que não pode excluir o reconhecimento fático da relação de emprego, garantindo-se ao empregador o acesso às vias judicial e/ou administrativa, para fins de reversão da autuação ou multa imposta.

OJT 118

OJT 118 - FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA E DOS CONTRATOS CIVIS - Constatando a ocorrência de contrato civil com o objetivo de afastar ou impedir a aplicação da legislação trabalhista, o auditor-fiscal do trabalho desconsidera o pacto nulo e reconhece a relação de emprego. Nesse caso, o auditor-fiscal não declara, com definitividade, a existência da relação, mas sim constata e aponta a irregularidade administrativa, tendo como consequência a autuação e posterior multa à empresa infringente.

OJT 119

OJT 119 – PRESCRIÇÃO - MULTAS ADMINISTRATIVAS IMPOSTAS PELA DRT - Aplica-se às ações para cobrança das multas administrativas impostas pela Delegacia Regional do Trabalho, por analogia, o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 174 do CTN.

OJT 120

OJT 120 - CONDUTA ANTISSINDICAL

I – A dispensa de trabalhador motivada por sua participação lícita na atividade sindical, inclusive em greve, constitui ato de discriminação antissindical e desafia a aplicação do art. 4º da Lei 9.029/95, devendo ser determinada a “readmissão com ressarcimento integral de todo o período de afastamento, mediante pagamento das remunerações devidas” ou “a percepção, em dobro, da remuneração do período de afastamento” sempre corrigida monetariamente e acrescida dos juros legais.
II – Na hipótese de o sindicato laboral simplesmente ignorar ou rejeitar de modo peremptório, na sua base, a criação de CCP, qualquer ato praticado com esse propósito não vingará, do ponto de vista jurídico. O referido juízo de conveniência política pertence tão-somente aos legitimados pelos trabalhadores a procederem deste modo. Agindo ao arrepio do texto constitucional e da vontade do sindicato laboral, os empregadores e as suas representações, ao formarem Comissões de Conciliação Prévia sem o pressuposto da aquiescência sindical obreira, não apenas criam mecanismos desprovidos do poder único para o qual o legislador criou as Comissões de Conciliação Prévia, como também incidem na conduta anti-sindical a ser punida pelo Estado.
III – É vedada a estipulação em norma coletiva de cláusula pela qual o empregador financie a atividade sindical dos trabalhadores, mediante transferência de recursos aos sindicatos obreiros, sem os correspondentes descontos remuneratórios dos trabalhadores da categoria respectiva, sob pena de ferimento ao princípio da liberdade sindical e caracterização de conduta antissindical tipificada na Convenção nº 98 da OIT, ratificada pelo Brasil.

OJT 121

OJT 121 - INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO E AFINS - AÇÃO DIRETA NA JUSTIÇA DO TRABALHO - REPARTIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA

I – A interdição de estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, assim como o embargo de obra (artigo 161 da CLT), podem ser requeridos na Justiça do Trabalho (artigo 114, I e VII, da CRFB), em sede principal ou cautelar, pelo Ministério Público do Trabalho, pelo sindicato profissional (artigo 8º, III, da CRFB) ou por qualquer legitimado específico para a tutela judicial coletiva em matéria laboral-ambiental (artigos 1º, I, 5º, e 21 da Lei 7.347/85), independentemente da instância administrativa.

II – Em tais hipóteses, a medida poderá ser deferida [a] “inaudita altera parte”, em havendo laudo técnico preliminar ou prova prévia igualmente convincente; [b] após audiência de justificação prévia (artigo 12, caput, da Lei 7.347/85), caso não haja laudo técnico preliminar, mas seja verossímil a alegação, invertendo-se o ônus da prova, à luz da teoria da repartição dinâmica, para incumbir à empresa a demonstração das boas condições de segurança e do controle de riscos.

OJT 122

OJT 122 - INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

I – Nos processos que envolvem crédito de natureza privilegiada, a compatibilidade da intervenção de terceiros está subordinada ao interesse do autor, delimitado pela utilidade do provimento final.

II – Admitida a denunciação da lide, é possível à decisão judicial estabelecer a condenação do denunciado como corresponsável.

OJT 123

OJT 123 – HIPOTECA JUDICIAL - É aplicável na execução trabalhista a hipoteca judiciária, que é direito real de sequência, em favor do credor. Visa garantir a execução. Conforme o artigo 769 da CLT, impedindo o desmembramento dos bens do réu, em prejuízo da futura execução. Aplica-se, então, o artigo 466 do CPC.